



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.127 BELÉM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

DECRETO N. 1.953 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

Transfere a lotação de um cargo de Escriurário, classe C, do Quadro Único do Departamento de Assistência aos Municípios para o Departamento de Despesa e um cargo de Contabilista classe G, lotado na Secretaria de Finanças, Gabinete, para o Departamento de Contabilidade da referida Secretaria.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a lotação de um cargo de carreira de Escriurário, classe C, do Quadro Único, do Departamento de Assistência aos Municípios, da Secretaria do Interior e Justiça, para o Departamento de Despesa e de um cargo de Contabilista, classe G, lotado na Secretaria de Finanças, Gabinete, para o Departamento de Contabilidade, da referida Secretaria.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça.

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 29 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Não haverá expediente nas repartições do Estado nas terças e quartas-feiras, dias 14 e 15 do corrente, com exceção das arrecadadoras, sendo que o expediente destas últimas, na quarta-feira, 15, será das 14 às 17 horas. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 90, da Lei n. 731, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Raimundo Aldo de Paiva Vieira, para exercer, interinamente, o cargo de Escriurário da Auditoria Militar do Estado, vago com a exoneração a pedido, de José Ladeira de Sousa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Miguel Antunes Carneiro, do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, que vinha exercendo em substituição ao titular, bacharel Armando Dias Mendes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Nonato Marques de Menezes, do cargo, em comissão, de Diretor de Expediente, padrão O, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antônio José da Silva Filho, Guardião Civil de 1.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 9 de maio de 1941 a 9 de maio de 1951.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Benedito Conceição Tocantins, sinaleiro de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Moreira, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, padrão H, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 2 de maio de 1933 a 2 de maio de 1943.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celeste Martins Moraes, Orientadora de Ensino, padrão C, do Quadro Único, 45 dias de licença para acompanhar pessoa da família, a contar de 10 de novembro a 24 de dezembro do ano p. passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Davina Cavalcante Botelho, professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santo Antonio do Acaraí, município de Ananindeua, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 16 de março de 1937 a 16 de março de 1947.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alice Chayb, professor de 2.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Santarém, 180 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 17 de outubro do ano p. p. a 14 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dalva Ribeiro de Sousa, para exercer, interinamente, o cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Saúde Pública, vago com a promoção por antiguidade de Aurora Dias Fernandes, para a classe B.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aurora Dias Fernandes, do cargo da classe A, da carreira de Atendente, do Quadro Único, do Centro de Saúde n. 1, ao cargo da classe B, dessa carreira, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, vago com a aposentadoria de Sylvia de Campos Prouça.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone. 3202

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe

Assinaturas

Baldem:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	200,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

1 Página de constabilidade, por 1 vez	500,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de colunas	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, via impressos e número de talão do registro, e mês e o ano em que findará. A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Partições Públicas obrigam-se às assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários, etc., até às 18 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

Despachos proferidos pelo exmo. Sr. Dr. Governador do Estado Com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 9/2/56

Ofício: S/N. do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato do motorista João Gonçalves Frêre. — Aprovo.

Petições: Em 2/2/56

048 — Roseli de Albuquerque Godot, funcionário, lotado na I. O., pedindo licença saúde. — Deferido o pedido.

Em 9/2/56

072 — Enock Ferreira Dantas, comissário de polícia de Santa Maria do Para, solicitando exoneração do cargo. — Como pede.

073 — Dr. João Botelho de Sousa e outros, solicitam seja nomeado para o cargo de comissário de polícia em Santa Maria do Para, o sr. Francisco Vaz de Lima. — Atender.

075 — Eduardo de Sousa Pinheiro, investigador, lotado no DESP, pedindo exoneração do cargo. — Como pede.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições: Em 9/2/56

056, de Arthur Tiago da Costa, sinaleiro, pedindo licença saúde. — "Somos pelo deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Governador.

071, de Raimunda Gomes, solicitando o internamento do menor Ediberto Gomes, no Educandário Monteiro Lobato. Deferido.

074 — Domingos Mires de Sousa, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Opine o D. P.

Telegrama. Em 9/2/56

N. 11, de Odilardo Rotterdam, delegado de polícia de Bragança, pedindo de exoneração. — Lavre-se o ato de exoneração, a pedido.

076 — José Henrique Nobre, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Ao parecer do D. P.

077 — Osvaldino Alexandrino Monteiro, guarda civil, pedindo

equiparação aos funcionários públicos — Ao parecer do D. P.

0868 — Movaço, Indústria e Comércio Ltda, estabelecidos nesta praça, reconsideração do despacho — Lavre-se o ato, nos termos da parte final do mesmo parecer de fls. 15 e 15v.

01246 — Dr. Cecilic dos Santos Franco, anexos vários documentos, faz solicitação. — Reiteramos nosso despacho de fls. 2 e 4v. — Volte ao Gabinete.

Ofícios: Em 9/2/56

N. 5, do Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre, anexo a petição n. 078, de Amil Miranda Rodrigues, pedindo exoneração do cargo de serventuário de Justiça, em Monte Alegre e indicanda o cidadão Bento Antonio da Rocha, para o referido lugar — Ao D. P., para lavrar os atos.

S/N. da Prefeitura Municipal de Alenquer, solicitando entrega de saldo — Autorizo a entrega do saldo.

N. 9, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a prestação de contas, referente ao mês de fevereiro — A D. F.

N. 153, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do of. d o delegado de polícia de Altamira, pedido de providências — Oficie-se ao Ministério da Agricultura solicitando providências pelo SPI.

N. 144, da Auditoria da 8a. Região Militar, acusando o recebimento do ofício n. 67/G.G. — Ao Gabinete.

S/N. da Prefeitura Municipal de Belém, faz comunicação. — Agradecer e arquivar.

S/N. da Prefeitura Municipal de Belém, comunicação. — Agradecer e arquivar.

Boletins: Em 9/2/56

N. 28, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 4/2/56. — Cient. Arquivar-se.

N. 29, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 5/2/56. — Cient. Arquivar-se.

N. 30, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 7/2/56. — Cient. Arquivar-se.

N. 31, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 8/2/56. — Cient. Arquivar-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

PORTARIA N. 22 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Diretor do Departamento de Receita, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar que seja observada a

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES 3,50%

VALOR DA FATURA A PAGAR	IMPÓSTO VALOR DA FATURA A PAGAR	IMPÓSTO A PAGAR
De Cr\$ 0,10	até 14,20	Cr\$ 50,50
14,30	28,50	1,00
28,60	42,80	1,50
42,90	57,10	2,00
57,20	71,40	2,50
71,50	85,70	3,00
85,80	100,00	3,50
109,10	114,20	4,00
114,30	128,50	4,50
128,60	142,80	5,00
142,90	157,10	5,50
157,20	171,40	6,00
171,50	185,70	6,50
185,80	200,00	7,00
200,10	214,20	7,50
214,30	228,50	8,00
228,60	242,80	8,50
500,10	514,20	18,00
514,30	528,50	18,50
528,60	542,80	19,00
542,90	557,10	19,50
557,20	571,40	20,00
571,50	585,70	20,50
585,80	600,00	21,00
600,10	614,20	21,50
614,30	628,50	22,00
628,60	642,80	22,50
642,90	657,10	23,00
657,20	671,40	23,50
671,50	685,70	24,00
685,80	700,00	24,50
700,10	714,20	25,00
714,30	728,50	25,50
728,60	742,80	26,00

tabela anexa, organizada pela Seção de Fiscalização, para facilidade da cobrança do imposto sobre vendas e consignações na Repartição e nos Postos Fiscais.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 10 de fevereiro de 1956.

José de Albuquerque Aranha
Diretor, em comissão

242,90	257,10	9,00	742,90	757,10	26,50
257,20	271,40	9,50	757,20	771,40	27,00
271,50	285,70	10,00	771,50	785,70	27,50
285,80	300,00	10,50	785,80	800,00	28,00
300,10	314,20	11,00	800,10	814,20	28,50
314,30	328,50	11,50	814,30	828,50	29,00
328,60	342,80	12,00	828,60	842,80	29,50
342,90	357,10	12,50	842,90	857,10	30,00
357,20	371,40	13,00	857,20	871,40	30,50
371,50	385,70	13,50	871,50	885,70	31,00
385,80	400,00	14,00	885,80	900,00	31,50
400,10	414,20	14,50	900,10	914,20	32,00
414,30	428,50	15,00	914,30	928,50	32,50
428,60	442,80	15,50	928,60	942,80	33,00
442,90	457,10	16,00	942,90	957,10	33,50
457,20	471,40	16,50	957,20	971,40	34,00
471,50	485,70	17,00	971,50	985,70	34,50
485,80	500,00	17,50	985,80	1.000,00	35,00

OBSERVAÇÃO: — Nas faturas de valor superior a Hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), o imposto será de Cr\$ 35,00 por mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), acrescido do imposto correspondente à fração, nos limites estabelecidos na tabela.

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 10-2-1956.
Processos:
N. 804, de R. N. Teixeira — A Secção de Fiscalização, para mandar proceder a diligência sobre a legalização referente à transferência na Junta Comercial, a fim de abreviar a inscrição da firma nesta repartição.
N. 875, de J. N. Branquinho — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.
N. 890, de Belchior Costa & Cia., Ltda. — Como requer, lavrado o termo de responsabilidade.
N. 880, de Coutinho & Irmãos — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.
N. 889, de Coutinho & Irmãos — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer, processo o competente despacho.
N. 888, de Edmar Costa — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.
N. 885, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Verificado, como requer.
N. 884, de Nelson Galvão de Oliveira — Ao fiscal do distrito, para informar.
N. 876, de Maria da Conceição Costa Leite — Verificado o

alegado, como requer.
N. 878, de Fernando Eimar da Silva, e 879, de Leitão e Neves (filial) — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.
N. 881, de Dulcinéia Borges — Verificado o alegado, como requer.
Ns. 882 e 883, de The Western Telegraph Co. Ltda., e 887, do Rádio Clube do Pará S. A. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.
N. 26, do Estabelecimento Regional de Subsistência; ns. 591 e 687, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, como requer.
N. 11, do Fomento Agrícola — Verificado, embarque-se.
N. 891, de Moraes & Vidigal — Prorresse o competente despacho.
S/n., de Mourão & Cia., Ltda. — A Secção de Fiscalização.
N. 821, de Antonio Barbosa — Embarque-se.
N. 714, de Lundgren Tecidos S. A. — Arquivado o despacho vá à 2a. Secção, para os devidos fins.
N. 586, de Lundgren, Tecidos S. A. — A 2a. Secção, para os devidos fins.
Comunicação da Secção Mecanizada (Lima & Ferreira) — Arquivou-se no Serviço Mecanizado.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA**

SALDO do dia 10/2/1956	90.597,20
Renda do dia 11/2/1956	1.176.353,30
Suprimento à tesouraria	1.150.000,00
Soma	2.416.950,50
PAGAMENTOS efetuados no dia 11/2/1956	1.976.353,30
SALDO para o dia 13/2/1956	440.597,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	401.075,30
Em documentos	39.521,90
TOTAL	440.597,20

Belém (Pará), 11 de fevereiro de 1956. — Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará segunda-feira, dia 13 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:
Pessoal fixo e variável:
Escola Reunidas da Tenente Régio Barros e Folha do período extraordinário dos Deputados da Assembléa Legislativa.
Diversos:
Secretaria de Saúde Pública, Maria de Nazaré Fâro de Moraes, Mário Rocha, Raimundo Pereira Brasil, Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., Emídio Pereira da Silva e Dr. João Alves.
Fornecedores:
Clínica Veterinária, Laboratório Dr. Américo Brasil, Hospital Juliano Moreira, Acilino Campos, Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., Empresa de Publicidade "Folha do Norte Ltda", Diários Liberais S. A., Jornal "O Estado do Pará", Ernesto G. Leitão, L. S. Maia, Ribeiro & Cia. Ltda., Cia. Rádio Internacional do Brasil, Departamento Municipal de Força e Luz, Ribeiro & Imbiriba Ltda., Fábrica Santa Maria, Óleos e Sabão Ltda., R. J. Maia & Cia. e R. Nazaré & Cia.
Depósitos Diversos:
Cia. Rádio Internacional do Brasil e The Western Telegraph

Company Limited.
Restos a pagar — C/ Amortização:
Odaléa Alves Dias Ferreira, Benedita Moura, João Pinto Batista, Sizenando Cardoso, Ana Pinto Fiél, Francisco Alves Norberto, José Siqueira, Manoel Alves da Costa e Sancho Ramos Meireiros.
Depósitos diversos — C/ vencimentos:
Blandina Alves Torres, Maria Penha de Araújo e Elvira de Sousa Magalhães.
Depósitos diversos — C/ adicionais:
Luiz Guédes de Sena, Raimunda Gama e João Francisco de Oliveira.
Depósitos diversos — C/ salário família:
Ataualpa Barbosa Leite, Marta Joubert Pereira, Mário Negrão de Barros, Laura Favacho da Paixão Lôbo, Milton de Abreu e Sousa, Vicente Irineu de Sousa, Suter Almeida de Sousa, Jacirema Furtado da Silva e Maria Lair da Silva.
Nota:
Deve comparecer com urgência à segunda Secção do Departamento de Despesa da S. E. F., a fim de tratar assuntos de seu interesse, o Sr. Dr. Luciano Dias Maia.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Produção.
Em 19 de janeiro de 1956.
Offícios:
N. 80, da Prefeitura Municipal de S. Antonio do Tauá — solicitando sementes de arroz e assistência técnica de um agrônomo — Ao D. F. para atender.
Ns. 108, da Coletoria de Óbidos; 2, da Coletoria de Igarapé-Mirim; 3, da Celotria de Santarém; 4 da Coletoria de Óbidos; 105, da Coletoria de Óbidos; 1, da Coletoria de Óbidos; 153, da Coletoria de Alenquer; 70, da Coletoria de Faro; 5, da Coletoria de Óbidos; 104, da Coletoria de Óbidos — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.
Petições:
10282 — José Gadelha; 10393 — Faustino Ferreira da Conceição; 10275 — Luiz Lourenço da Silva; 10345 — João Miguel da Silva; 10368 — Antônio Miguel Cecim; 10346 — Maria Miguel da Silva; 10344 — Claudiana Miguel da Silva; 10392 — José Pereira de Alencar; 10402 — Maria Francisca do Espírito Santo; 10296 — Francisco Coutinho de Aguiar; 10297 — Antônio Valério da Silva; 10308 — Justo Lima-de Sá; 10394 — Galdino Alves de Oliveira; 10334 — Romário Cardoso do Rosário; 10336 — Maria Almeida Barroso; 10312 — Olegário Geraldo de Liraé 10323 — Paulino Vital da Costa; 10384 — Joana Alves Gadelha — 10278 — Elias Pereira de Araújo; 10280 — Elias Pereira de Araújo; 10285 — Francisco Rodrigues de Sales; 2 — Hilário Fonseca dos Santos; 3 — Francisco Fonseca dos Santos; 20 — Raimunda Pereira de Lima; 23 — José Brabillino Soares; 39 — Rita Eugênio de Sousa; 32 — Antônio Pedro da Silva; 35 — Manoel Alves da Rocha; 36 — Joaquim Neco de Sousa; 37 — Joaquim Neco de Sousa; 38 — Pedro Lourenço da Cunha; 39 — Daniel Alves de Oliveira; 40 — Pedro Lourenço da Cunha; 41 — Maria da Conceição de Sousa; 42 — Geraldo da Silva Oliveira; 49 — Alfredo Barbosa Barros — requerendo lotes de terras — Ao D.C.

190 — Joana Sebastiana R. Mota — solicita serviço de extinção de formigas — Ao D. F. para atender.
Em 24/1/56:
Offícios:
S/n., de Carlos Bezerra de Oliveira Pires — solicita assistência de um agrônomo — Ao D. F. para atender.
N. 912, da Confederação Rural Brasileira — convidando para participar da IV Conferência Rural — Ao D. A.
N. 2, da Associação Rural de Curuçá — remetendo cópias das atas da eleição da nova Diretoria — Ao D. A.
N. 16, do Departamento de Fomento — remetendo informação — Ao D. A.
N. 8, da Prefeitura Santo Antonio do Tauá.
N. 32, da Secretaria de Obras, Terras e Viação — solicitando informação sobre área de terras no município de João Coelho — Ao D. A.
Ns. 1, da Coletoria de Maracanã; 2, da Coletoria de Anhangá; 3, da Coletoria de Soure; 3, da Coletoria de Maracanã; 5, da Coletoria de São Sebastião Boa Vista — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.
Processo:
N. 24, do Gabinete do Governador — capeando officio da Comissão Executiva da Rede Nacional de Armazens e Silos — solicita providência. — Ao D. F.
Petições:
195 — Manoel Nunes de Andrade; 205 — Raimunda Ferreira do Vale; 206 — Raimunda Ferreira do Vale; 207 — Pedro Jacinto Rodrigues — requerendo lotes de terras — Ao D. C.
Em 27/1/56:
Offícios:
N. 66, do Instituto Agrônomico do Norte — informação — Ao D. A.
S/n., de Adalberto Acatuassú Nunes — solicita serviço de saúde — Ao D. F. para atender.
Processo:
N. 3393 — Do Gabinete do Governador — capeando officio 825, desta Secretaria encaminhando requerimento — Ao D. A.
Petição:
232 — Clóvis Silva Moraes Rego — solicita serviço de saúde

— Ao D. F. para atender.
Em 28/1/55:

Petições:
345 — Oldemar de Oliveira;
246 — Raimundo Ferreira de Lima;
247 — Francisco Braga; 248 — João Ipiranga Filho; 249 — Nicolau Melo Teixeira; 250 — Manoel Martins da Paixão; 251 — João Alcantara Borges; 252 — Juvenal Ferreira Lima; 257 — Jorge Duarte de Lima; 258 — Sebastião Queiroz Bezerra; 259 — Maria Nogueira de Oliveira; 260 — Pedro Pacifico de Oliveira; 261 — Amélio Pacifico de Oliveira; 262 — Otacilio Pacifico de Oliveira; 263 — Pedro Gonçalves de Lihmaé 264 — Placido Santos — requerendo lotes de terras — Ao D. C.
265 — Demócrito R. Noronha — requerendo serviço de formiga — Ao D. F. para atender.

Ofícios:
N. 3, da Coletoria de Prainha — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.
N. 6, da Coletoria de Prainha — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.
N. 16 — Departamento de Classificação de Produtos — remetendo o relatório de 1955 — Ao D. A.
N. 14, do Departamento de Classificação — solicita recebimento de gratificação de Jorge de La Roque — Ao D. A.
Em 31/1/56.

Petições:
269 — Alice Carvalho Pinheiro da Costa — solicitando para retificar nome — Ao D. C.
2022 — Francisco Assis de Sousa — requerendo bilhete de uma localização — Indeferido de acordo com a informação. Ao D. C.
10043 — Luiz Antônio Gonçalves — Do D. C. para verificar.
10354 — José Antônio Gonçalves — requerendo anulação do bilhete de localização a favor de terceiro. Ao sr. chefe para esclarecer este assunto.
99 — João Rodrigues de Oliveira — requerendo título definitivo — Ao D. C. para informar.
101 — Domingos Manoel Pinheiro; 106 — Pedro Neri dos Santos; 107 — Francisco Andrade dos Santos; 109 — José Felício dos Santos; 112 — Romão Farias; 117 — Manoel Ferreira de Mendonça; 137 — João Sampaio Queiroz; 138 — Antonio Joaquim Soares; 146 — Raimundo Euleutério Ribeiro; 152 — Caetano da Silva; 173 — Francisco Venutino Costa — requerendo título definitivo. Ao D. C. para informar.

271 — Antônio Ferreira da Costa; 272 — João Ferreira Costa; 131 — Francisco Fermindo Coutinho — requerendo bilhete de localização. Ao D. C.
Em 1/2/56.

Processos:
N. 166, da Chefia do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Olavo Louguinhos Miranda — Ao D. A.
N. 163, do Gabinete do Governador — Alce Cia. Godofredo Pinheiro — Ao D. C.
N. 165, do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Conrado Espírito Santo Filho — solicitando empréstimo de Cr\$ 20.000,00. Ao D. A.
N. 164, do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Francisco Sales Pinheiro. Ao D. A.

N. 2763, do Gabinete do Governador — capeando requerimento de Manoel Carvalho dos Santos o qual solicita empréstimo de Cr\$ 20.000,00.

Petições:

273 — Odilon Holanda Pontes; 274 — Odilon Holanda Pontes; 275 — Maria Martins Gomes; 279 — Joana Cunha de Oliveira; 280 — Maria Jos éde Freitas Guimarães; 281 — Lauro Magalhães; 282 — Maria Nonata do Nascimento; 283 — João Cipriano Gomes; 284 — Raimunda Cristina de Freitas 285 — Paulo Pires Chaves — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.

286 — Antônio Francisco da Silva — reque rcertidão de lotes de terras — Ao D. C. para providenciar.

288 — Maria Lina da Silva Gadelha — solicita verificação "in loco" — Ao D. C.

289 — Raimundo Araújo e Silva — solicita informação sobre pagamento do imposto territorial — Ao D. C.

Ofício:
N. 3, da Coletoria de Altamira — remetendo mapa do imposto territorial referente aos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro — Ao D. C.
Em 2/2/56.

Petições:
134 — Manoel Barroso da Silva; 100 — Raimundo Santos; 125 — José Duarte da Silva; 139 — João Bezerra de Moraes; 116 — José Rosa Sobrinho; 130 — José Laurindo de Sousa; 94 — João

Joaquim Soares; 111 — Apolinário Pinheiro de Lima; 207 — Pedro Jacinto Rodrigues; 121 — José Alves dos Santos; 115 — João Sousa; 93 — Francisco Coutinho de Aguiar; 118 — Augusto Almeida de Sousa; 96 — Cícero Bezerra de Moraes; 108 — Francisco Elias dos Santos; 91 — Raimundo Coêlho Filho; 148 — Antônio Bezerra de Moraes; 102 — Raimundo Alves de Oliveira; 145 — Waldemar Castro; 69 — Benedito de Oeiras Alves; 113 — Nicodemus Fernandes Santos; 164 — Francisco Geraldo Vieira; 168 — Artur Alves Pereira; 167 — Antônio Maria Vieira; 165 — Lourenço Soares Viana; 126 — Geraldo José Gomes; 143 — José Bento Barros; 119 — José da Costa Reis; 92 — Francisco Rodrigues Silvaé 128 — Inocência Ferreira Coutinho; 95 — Manoel Soares Farias; 110 — Augusto Rodrigues Queiroz; 120 — José Alves dos Santos; 136 — Antônio Vicente dos Santos; 296 — Francisco Barros da Silva; 295 — Raimundo Rodrigues de Menezes; 294 — Raimundo Bandeira de Menezes — requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Ofícios:
N. 1, da Coletoria de Mojú — remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO EXECUTIVO
C. E./R. N. 80/56

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão ordinária de 10 de fevereiro de 1956, presentes os seus membros, legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, dá a seguinte

RESOLUÇÃO

Considerando os resultados da apuração da vida financeira do D.E.R. feita pela Assistência Fiscal;

Considerando que a situação financeira do Departamento de Estradas de Rodagem impõe medidas drásticas de compressão de despesa;

Considerando que os contratos de empreitada e termo de tarefa, de conformidade com o item VII dos mesmos, são todos firmados a título precário;

RESOLVE:

I — Sustar imediatamente a execução das obras e serviços contratados sob o regime de tarefa a título precário e administração contratada por terceiros com o Departamento de Estradas de Rodagem, até ulterior deliberação;

II — Determinar:

a) à Assistência Técnica que promova um levantamento da

situação atual de cada obra ou serviço ora paralisado.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER-PA)

Aviso a Fornecedores

Pelo presente, ficam convidados os Srs. fornecedores deste DER-PA a apresentarem suas contas a Assistência Fiscal deste órgão, no prazo de cinco (5) dias, dentro das horas de expediente, para efeito de conferência, processamento e oportuno pagamento.

Belém, 8 de fevereiro de 1956.

(a.) Eng. Alirio Cezar de Oliveira, Diretor Geral.
(Ext. — 9, 10, 11 e 12-2-56)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER-PA)

Edital de Chamada

Pelo presente Edital, ficam convidados os Srs. Engenheiros e demais funcionários deste DER-PA, que se encontram afastados das funções, a se apresentarem na Assistência Administrativa deste órgão, dentro das horas de expediente, no prazo de

b) à Assistência Fiscal que dê ciência aos contratantes da presente Resolução, resolvendo com as cautelas legais, cada situação ocorrente, em consequência da aplicação da presente Resolução.

Belém, 10 de fevereiro de 1956. — Sala das sessões do Conselho Executivo do DER-PA.

a) Eng.º Alirio Cesar de Oliveira — Presidente.

a) Carlos Augusto Corrêa Alves — Secretário.

a) Eng.º Arthur Sampaio Carepa — Conselheiro.

a) Eng.º Maluf Babbay — Conselheiro.

a) Eng.º Henrique Antunes M. Duarte — Conselheiro.

a) Eng.º José Chaves Camacho — Conselheiro.

a) Eng.º Luiz Alves — Conselheiro.

a) Eng.º Hildemar Chuva — Conselheiro.

Confere, com o original.

Em, 11 de fevereiro de 1956.

Maria Eunice da Silva Paz — Escriturária do C. E.

cinco (5) dias, a fim de regularizarem sua situação.

Belém, 8 de fevereiro de 1956.

(a.) Eng. Alirio Cezar de Oliveira, Diretor Geral.

(Ext. — 9, 10, 11 e 12-2-56)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras.
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carolina Pereira Cunha Kalate, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5.ª Comarca, 9.º Termo, 9.º Município de Tucuruí, e 16.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras no lugar denominado Cajueiro Ponta Grossa, à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pela frente, com o referido rio Tocantins; pelo lado de cima, com o igarapé Cajueiro; pelo lado de baixo com terras de Manoel Loterras do Estado, medindo 660 metros de frente por 1.000 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê município de Tucuruí.

Seção de Terras da Secretaria-Pará, 6 de fevereiro de 1956. —

(T. 13.540 — 12, 22-2; e 2-3-56 — Cr\$ 120,00).

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO ARQUIVO E CADASTRO

Alinhamento e Arrumação
Faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Raimundo de Souza Marinho requerido alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à Av. Alcindo Cacela n. 1.265, marquet o dia 16 do corrente às 8 horas para executar os serviços convidando por meio deste os confinantes a comparecerem no local, no dia e hora marcados a fim de reclamarem o que for a bem de seus interesses.

(a.) Evandro S. Bonna, Engenheiro, do D. P. A. C.
(T. 13.510 — Dias 9, 12, e 16-2-56 — Cr\$ 80,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Hildebrando da Conceição Rocha, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rodovia Snapp, Boca do Acre, Passagem das Flores, de onde dista 80,90m e Padre Julião.

Dimensões:
Frente — 7,25m.
Fundos — 41,40m.
Área — 354,7980m².
Forma regular. Confina pelo lado direito e esquerdo respectivamente com os imóveis n. 222 e 212. Terreno edificado com o n. 216.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.547 — 12, 22/2 e 3/3/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Balbina G. de Oliveira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Castelo Branco, 14 de Abril, Boaventura da Silva e Domingos Marreiros, de onde dista 57,93m.

Dimensões:
Frente — 6,50m.
Fundos — 65,50m.
Área — 422,50m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma casa coletada sob o n. 207.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma E, para que não se

alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 13.548 — 12, 22/2 e 3/3/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Manoel Conceição Silva, brasileiro serventário de justiça, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na Ilha do Mosqueiro, na Estrada 16 de Novembro, estrada do Escoteiro, estrada do Diamante e estrada da Bateria aonde também faz ângulo e de onde dista

27,70 metros
Dimensões:
Frente — 12,05 metros.
Lateral direita — 112,50 metros.

Lateral esquerda — 78,50 metros.

Linha de travessão pela estrada da Bateria — 35,80. Tem uma área de 2.282,45 metros quadrados e tem a forma de um quadrilátero irregular. No terreno há uma casa, plantações e árvores frutíferas e está totalmente cercado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
(T. 13.284 — 24/1, 2 e 12/2/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras
De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que Raimundo Dário Ferreira de Brito, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 35.º Termo, 35.º Município de Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, à margem esquerda da estrada de rodagem BR-14, entre os quilômetros 109 e 111, limitando-se pela frente com a dita estrada de rodagem — BR-14, e pelos lados direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, e mede 3.000 metros a partir do quilômetro 109 e termina no quilômetro 112, por 6.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.
Seção de Terras da Secretaria

de Obras, Terras e Viação do Pará, 8 de fevereiro de 1956.

João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo
(T. — 13.549 — 12, 22/2 e 2/3/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que Maurício Beltrão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca, 75.º Termo, 75.º Município de Oriximiná e 196.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente com o lago Xiriri (também denominado Curupira), pelo lado de cima com terras ocupadas por Manoel Soares de Castro, pelo lado de baixo com águas do lago denominado Castanho e pelos fundos com terras ocupadas por João Guedes; medindo 300 metros de frente por 600 ditos de fundos aproximadamente; com uma área aproximada de 18 hectares.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo
(T. — 13.550 — 12, 22/2 e 2/3/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Nadir Vale Duarte, e seu esposo José Bezerra Duarte, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23.ª Comarca—Marapanim; 64.º Termo; 64.º Município—Marapanim e 170.º Distrito—Matapiquara; com as seguintes indicações e limites: na margem direita do Rio Marapanim, limitando-se pelo lado de baixo, com terras ocupadas por Macário Felipe Antônio; pelo lado de cima, com terras de Adauto Mourão e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 880 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Marapanim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 31 de janeiro de 1956.

O Oficial administrativo, João Motta de Oliveira.
(T.—13.435—3, 12 e 23/2/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Antônio Paulo Marcião, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sitas na 24.ª Comarca, 67.º Termo, 67.º Município de Prainha e 176.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras de varzea do Patrimônio do Estado, denominado Santo Antônio, zona do Cussary, limitando-se pela frente (norte), com a margem direita do Rio Amazonas, confrontan-

do-se com a Ilha Barriguda; pelo lado de cima, com terras de Domingos da Silva Esquerdo; pelo lado de baixo, com terras ocupadas por Otaviano Pereira Batista e pelos fundos, com terras da posse Purús Grande dos sucessores de Joaquim Batista dos Santos, sem sinais naturais, medindo 2.500 metros de frente por 2.500 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Prainha.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de fevereiro de 1956.

O Oficial administrativo, João Motta de Oliveira.

(T.—13.436—3, 12 e 23/2/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Carlos Taveira dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 17.ª Comarca, 48.º Termo, 48.º Município de Gurupá e 124.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas à margem direita do rio Pucurui, a começar do Igarapé Xulita até o igarapé Taueré, limitando-se pelos fundos, com terras do Estado e pelos lados direito e esquerdo, respectivamente com os aludidos igarapés Xulita e Taueré, medindo de frente 2.000 metros, por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Gurupá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 1 de fevereiro de 1956.

O Oficial administrativo, João Motta de Oliveira.

(T.—13.434—3, 12 e 23/2/56 — Cr\$ 120,00)

CUNHA, MAIA, INDS. E COM. S. A.**AVISO**

De ordem do sr. diretor-presidente, comunico aos srs. acionistas em gozo dos seus direitos, que se encontram em nossa sede social, à disposição dos mesmos, os documentos de que trata o artigo 99, letras A, B e C, da Lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 10 de fevereiro de 1956.

a) João da Silva Cunha —
Diretor-Secretário.

(Ext. — 12, 14 e 16/2/56)

INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL, DEMONSTRAÇÃO DE CONTA LUCROS E PERDAS E PARECER DA COMISSÃO FISCAL A SEREM APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA GERAL, ORDINÁRIA, EM MARÇO VINDOURO, EM CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

Senhores Acionistas:

Fiel aos preceitos da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto 2.627, de 26 de setembro de 1940, depois de feita a publicação exigida pelo artigo 99, alíneas a), b), c) e ainda em cumprimento às disposições dos nossos Estatutos, vimos prestar-vos conta das nossas atividades durante o exercício que vêm de findar, espelhadas no Ativo e Passivo do Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal comprovados por farta documentação que permanece ao vosso inteiro dispôr em nosso arquivo.

Não precisa ser técnico em Contabilidade para bem compreender, não somente os resultados do Exercício, como, também, a situação econômico-financeira com que se apresenta, graças a Deus, a nossa Empresa. A forma como estão dispostas as verbas do Balanço e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas dão-vos uma idéia perfeita dos resultados auferidos em 1955, assim como a posição econômico-financeira da sociedade a que nos acabamos de referir. Para vosso conhecimento, aproveitamos esta oportunidade para vos oferecer, aqui, alguns dados sobre a curta e proveitosa trajetória da nossa Empresa.

Fundada em outubro de 1949, como Sociedade por Quotas, com o Capital de Cr\$ 600.000,00 sob a denominação de Café Globo, foi pouco depois mudada para CAFÉ SÉCULO XX, marca que se acha registrada no Departamento Nacional de Propriedade Industrial sob o número 139653/53. Inaugurada solenemente no dia 5 de setembro de 1950, quando terminaram a construção do seu prédio próprio à avenida Pedro Miranda n.º 584 e a montagem das suas instalações, iniciou desde então suas atividades na indústria de beneficiamento e venda de Café nesta Capital e no Interior. Afim de atender ao seu movimento logo de início crescente pela aceitação do nosso produto, pelo público, elevou nessa ocasião o seu capital para Cr\$ 1.600.000,00. Em 1952 promoveu novo aumento para Cr\$ 2.000.000,00. Em 17 de junho de 1953, em Assembléia Geral foi deliberada sua transformação em Sociedade Anônima com o Capital de Cr\$ 5.000.000,00, e finalmente, em 1954, atendendo, ainda, ao vulto dos seus negócios aumentou esse Capital para Cr\$ 7.000.000,00, convindo salientar que desse Capital, totalmente integralizado, 65% pelo menos, foram auferidos com resultados adquiridos na própria Empresa e não com dinheiro arrecadado dos acionistas.

Começou beneficiando cerca de 500 sacas de Café por mês, e beneficia, atualmente, em média, 1.000 sacas do produto. Como é bem de ver, face ao seu desenvolvimento sempre crescente, não é mais possível o sistema de administração indireta como vinha sendo adotado. Para eficiente controle e fiscalização do seu movimento faz-se necessário, diariamente, a presença de um Diretor, pelo menos, na fábrica, pela manhã e à tarde, como vem fazendo o atual Presidente, com a colaboração dos seus companheiros de Diretoria, cada qual se descobrigando com todo interesse das suas funções nos postos que lhes estão confiados. Para isso, há porém, que resolver o problema do

transporte para a fábrica, agravado pela interrupção do telefone há quase um ano, pois, o trabalho dos Diretores, indistintamente, já é bastante intenso.

É bem do vosso conhecimento que a nossa Indústria é daquelas que enfrenta rigoroso controle de todos setores fiscais, sendo que, no tocante a preços obedece ao tabelamento da COAP, tendo suportado no ano passado três baixas, consecutivas. Podemos dizer, assim, que no incremento das vendas e na compressão das despesas reside o segredo dos resultados aqui apresentados, mesmo tendo este Exercício arcado com despesas de certo vulto que lhe foram transferidas do ano de 1954. No que respeita ao comércio do açúcar, iniciado em fevereiro do ano passado e ainda incipiente, não produziu resultados apreciáveis, o que somente mais tarde, certamente, se dará.

Com o seu serviço de Contabilidade sempre em dia, os Balanços encerrados trimestralmente, foi possível acompanhar e orientar com segurança o rumo dos negócios, cujos resultados, ao fim do exercício aí estão, para vosso julgamento, como já foi dito, espelhados na Demonstração da Conta Lucros e Perdas de 1955, apresentando um lucro líquido de Cr\$ 2.023.259,00, que foi distribuído do seguinte modo, com aprovação prévia do Conselho Fiscal:

Fundo de Reserva Legal	101.163,00
Fundo de Garantia de Dividendos	101.163,00
Fundo para Consolidação do Ativo	528.142,00
Dividendos a Distribuir — 15%	1.050.000,00
Comissão à Diretoria	242.791,00

Como consequência do exposto, estão as nossas ações com apreciável cotação como títulos de real valor, aceitos em caução nos Bancos desta praça, o que representa uma garantia para os Srs. Acionistas.

Mantendo o sistema de postos de venda distribuídos por toda cidade, cujo número deve ser aumentado cada vez mais, a cargo de nossos acionistas que percebem compensadora bonificação pelas vendas que efetuam, não temido, todavia, a nossa Empresa cooperação decidida desses acionistas que, preocupados com o lucro imediato vendem, também, produtos de nossos concorrentes, o que é taxativamente vedado pelos nossos Estatutos, descuidando-se, por outro lado, com as exigências do Regulamento do Imposto de Consumo, o que tem ocasionado vários autos de multa.

No tocante aos trabalhos da Diretoria podemos dizer que decorreram sempre em boa ordem, com a presença da Comissão Fiscal, sendo lavradas as respectivas atas, havendo perfeita harmonia de vista nos assuntos discutidos. A Diretoria vindoura cabe a responsabilidade do desenvolvimento de planos de grande alcance para a Empresa, já maduramente estudados, entre outros a criação de uma fazenda de Café nos moldes das existentes no Sul do País, para o que, certamente, vai ser necessário novo aumento de Capital, assim como contratar técnico especializado no assunto.

Eis aqui, Srs. Acionistas, em largos traços, quais foram as atividades desta Diretoria no Exercício findo, e o histórico resumido da nossa Empresa.

Ao encerrar este Relatório, queremos deixar aqui expresso os nossos melhores agradecimentos ao digno Conselho Fiscal pela sua eficiente cooperação, assim, também, aos auxiliares da Empresa que colaboraram conosco para o bom êxito da nossa tarefa.

Belém, 10 de fevereiro de 1956.

ORLANDO CARDOSO PEREIRA — Presidente
SAMUEL NAPOLEÃO COHEN — Secretário
JOSÉ ANTUNES FIGUEIRA — Tesoureiro

INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A.**BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955****A T I V O****IMOBILIZADO**

Bens Imóveis	894.972,30	
Maquinismos e Acessórios	650.210,30	
Móveis e Utensílios	124.352,30	
Veículos	553.800,00	
Garantias de Consumo	650,00	2.223.984,90

DISPONÍVEL

Caixa	444.726,20	
Banco Moreira Gomes S/A, C/Dep. s/Limites.....	1.055.612,20	
Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A, C/Corrente..	908.133,49	
Banco Ultramarino Bras. S/A, C/Corrente	958.820,00	3.367.291,80

REALIZAVEL

Empréstimos Compulsórios	192.435,80	
Movimento de Café	2.789.244,00	
Secção de Açúcar	429.229,40	
Envoltórios	738.013,60	
Imposto de Consumo	17.034,50	
Combustível e Lubrificantes	5.019,50	
Promissórias a Receber	110.000,00	
Ad. s/Imóveis Negociados	30.000,00	
Equipamento de Veículos	10.821,00	4.321.797,80

COMPENSAÇÃO

Ações Caucionadas	150.000,00	
Cia. de Seguros	3.500.000,00	3.650.000,00
	Cr\$	13.563.074,50

P A S S I V O**NÃO EXIGÍVEL****PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Capital	7.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal	266.672,00	
Fundo Garant. Dividendos	266.672,00	
Fundo para Cons. Ativo	810.082,90	8.343.426,90

PROVISÃO

Fundo para Depreciações	276.856,60	8.620.283,50
-------------------------------	------------	--------------

EXIGÍVEL

Dividendos a Pagar	1.050.000,00	
Comissão à Diretoria	242.791,00	1.292.791,00

COMPENSAÇÃO

Caução da Diretoria	150.000,00	
Seguro c/Risco Fogo	3.500.000,00	3.650.000,00
	Cr\$	13.563.074,50

Belém, 31 de dezembro de 1955.

ORLANDO CARDOSO FERREIRA — Presidente

SAMUEL NAPOLEÃO COHEN — Secretário

JOSÉ ANTUNES FIGUEIRA — Tesoureiro

EDGAR NAPOLEÃO COHEN

Contador CRC — 082

INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A.**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"****C R É D I T O****RESULTADOS DO EXERCÍCIO**

Lucro na venda de café, açúcar e sacos vazios.....	7.134.804,60	
Juros, reembolsos, aluguéis e eventuais	222.903,40	7.357.708,00

D É B I T O**ENCARGOS DO EXERCÍCIO**

Despesas gerais, propaganda, salários, Custeio de Veículos, Custeio de Máquinas, honorários da Diretoria e outros gastos	2.013.390,40	
--	--------------	--

IMPOSTOS

De Consumo	1.054.853,10	
De Vendas e Consignações	817.165,00	
Outros Impostos	680.034,20	2.552.052,30

PROVISÕES

Sobre máquinas, Veículos, Móveis e Utensílios	131.577,30	
---	------------	--

RESERVAS ESTATUTÁRIAS

Fundo de Reserva Legal	101.163,00	
Fundo Gar. de Dividendos	101.163,00	
Fundo para Consolidação do Ativo	528.142,00	730.468,00

BONIFICAÇÕES S/ VENDAS DE CAFÉ

Bonificações pagas sobre vendas de Café	880.220,00	
---	------------	--

DIVIDENDOS A PAGAR

15 % sobre Cr\$ 7.000.000,00, capital social	1.050.000,00	7.357.708,00
--	--------------	--------------

Belém, 31 de dezembro de 1955.

ORLANDO CARDOSO FERREIRA — Presidente

SAMUEL NAPOLEÃO COHEN — Secretário

JOSÉ ANTUNES FIGUEIRA — Tesoureiro

EDGAR NAPOLEÃO COHEN

Contador CRC — 082

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 1956, reuniram-se na sede da Empresa INDÚSTRIAS SÉCULO XX, S. A., com sede à Avenida Pedro Miranda n. 584, os Srs. Newton Corrêa Vieira, João Nascimento Grelo e Leote Pimentel Piqueira, membros do Conselho Fiscal, a fim de tomarem conhecimento da proposta contida no Relatório da Diretoria para aplicação do lucro líquido de Cr\$ 2.023.259,00 apurado no exercício de 1955 que vem findar, assim como estudar o Balanço, sua Documentação e Demonstração da Conta Lucros e Perdas. Depois de tudo visto e conferido, examinados os livros de Contabilidade lançados com absoluta clareza e ordem deu sua integral aprovação, não somente às contas e ao Balanço Geral, como à proposta para

distribuição do dividendo de 15 % sobre o Capital, sendo de parecer que merece, também, idêntica aprovação por parte da respeitável Assembléia Geral. Aproveitando esta oportunidade congratula-se com os Srs. Acionistas pelo sólido estado econômico-financeiro da Empresa, e louva os seus dirigentes pelo tino e segurança administrativas com que conduziram os seus destinos desde a sua fundação.

Belém, 12 de fevereiro de 1956.

(aa.) NEWTON CORREIA VIEIRA
JOÃO NASCIMENTO GRELO
LEOTE PIMENTEL PIQUEIRA

(Ext. 12-2-56)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A

Comunicamos que ficam à disposição dos acionistas deste Banco, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99º do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de janeiro de 1940.

Belém, 11 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa; Dr. Sulpício Ausier Bentes; Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext. — 12, 14 17 e 19-2-56)

ANÚNCIOS**BANCO MOREIRA GOMES S/A****Assembléia Geral Ordinária**

São convocados os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 18 do cor-

rente, pelas 18 horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro, 86/90, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) — Leitura e discussão do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal,

referentes ao exercício de 1955;

b) — Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) — O que ocorrer.

Belém, 7 de fevereiro de 1956.

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Adalberto de Mendonça

Marques

Antonio José Cerqueira

Dantas

Firmino Ferreira de

Mattos

Antonio Maria da Silva

(Ext. — 8, 13 e 17/2/56)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

DELEGACIA DE BELÉM EDITAL N. 15

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37 ficam notificados os associados e beneficiários abaixo enumerados da decisão proferida nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Fiscal do Instituto, caso não se conformem com a decisão:

1 — Sebastião Francisco Araújo — empregado Cons. Alfredo Matias S/A — processo n. 3/1 314 458 — cessação em 25/12/55. — Confirmada.

2 — Maria do Carmo Neves — empregada de M. Santos & Cia. — processo n. 3/1 752 303 — cessação em 7/1/56. — Confirmada.

3 — Ernesto Rodrigues Moraes — desempregado — processo n. 4/1075475 — cessação em 7/12/55. — Confirmada.

4 — Ricardo Mendes dos Santos — empregado de F. L. de Souza & Cia. — processo n. 3/1 75 587 — cessação em 9/1/56. — Confirmada.

5 — Raimundo Nonato Lameira — empregado de Ind. Com. e Construções Franco Brasileira — processo n. 3/0 966 950 — Cessação: 22/1/56. — Confirmada.

6 — Manoel Costa dos Santos Filho — ex-empregado da S/A Bitar Irmãos — processo n. 3/1 608 615 — cessação em 15/12/55. — Confirmada.

Belém do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

Annita Teixeira da Costa
Chefe Serviço de Benefícios
(Ext. — Dia 12/2/56)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

DELEGACIA EM BELÉM EDITAL N. 17

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de

Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

1 — Alzira da Costa Araújo, ex-empregada da Cia. Industrial do Brasil, processo n. 1 608 037.

2 — Antonio Soares, ex-empregado do Q. G. da 1.ª Zona Aérea, processo n. 1 608 060;

3 — Gilda Corrêa de Oliveira — empregada de Augusto Motinho & Cia., processo n. 1 608 138.

4 — José Paula Cabral — empregado de D. F. Bastos & Cia., processo n. 1 608 159;

5 — Estácio Armando Nascimento — ex-empregado da Ind. e Comércio de Minérios S/A., processo n. 1 608 244;

6 — Arcangela Maciel dos Santos — ex-empregada da Uzina Brasil S/A., processo n. 1 608 314.

7 — Maria Pereira do Nascimento — empregada das Inds. Martins Jorge S/A., processo n. 1 608 330.

8 — Elza Medeiros — ex-empregada da Cia de Tecidos Paulista — processos ns. 1 608 008, 1 608 219 e 1 608 384.

9 — Ermita dos Santos Miranda — empregada de M. Santos & Cia. — processo n. 1 608 451.

10 — Ana Pereira — ex-empregada de Martins Jorge & Cia — processo n. 1 608 460.

11 — Luiza Dantas — ex-empregada de Martins Jorge & Cia — processo n. 1 608 490.

12 — Lafaiete José Kalil Kalife — contribuinte em dobro — processo n. 1 609 065.

13 — Edith Aguiar Lima — ex-empregada da Fábrica Baré Ltda. — processos ns. 1 608 234 e 1 608 488.

14 — Domingos Valente de Carvalho — ex-empregado de M. José C. Coelho processo n. 1 608 247.

15 — Benedito Felisberto de Carvalho — empregado de L. G. Gomes — processo n. 1 608 261.

16 — Milton Tocantins Damasceno — ex-empregado da Missão dos Padres Redentoristas da Amazônia — processo n. 1 608 375

17 — Francisco Silva Matos — empregado da Cia Paraense de Artefatos de Borracha, processo n. 1 609 101.

18 — Laura Dias — ex-em-

pregada da Cia. Industrial do Brasil — processo n. 1 360 684.

19 — Lourenço de Souza Barbosa — ex-empregado da Indústria Guamá Ltda., processo n. 1 360 551.

20 — Lúcia Martins da Silveira — ex-empregada da Cia. Industrial do Brasil, processo n. 1 360 634.

21 — Clovis Oliveira — ex-empregado de Sobral Irmãos S/A — processo n. 1 607 310.

22 — Ernestina da Silva Santos — empregada de Pereira e Araújo, processo n. 1 607 316.

23 — Manoel Monteiro — empregado da Cia. Nacional Contra Tuberculose — processo n. 1 607 371.

24 — Jorge de Aguiar Ferreira — empregado de Sobral Irmãos S/A — processo n. 1 360 657.

25 — Raimundo Ferreira Lima — ex-empregado de

Antônio da Rocha Braga — processo n. 1 607 166.

26 — Alzira Pessoa de Souza Paraense — empregada de Antonio M. N. Silva & Cia. — processo n. 1 607 140.

27 — Antenor Reis Lima — empregado da Fábrica União Ind. e Com. S/A — processo n. 1 607 110.

28 — Osvaldina Nascimento — ex-empregada de Tácito & Cia. — processo n. 1 361 491.

29 — Maria Costa da Rosa Godinho — empregada de Y. Serfaty & Cia. Ltda. — processo n. 1 607 022.

30 — Agostinho Jorge da Silva — ex-empregado da Byngton & Cia. — processo n. 1 607 102.

Belém do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

Annita Teixeira da Costa
Chefe Serviço de Benefícios

(Ext. — Dia 12/2/56)

DIARIO DA JUSTIÇA

EDITAIS

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES

Citação a interessados incertos

O dr. Orlando Sarmento Ladislau, juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber, por este Edital aos interessados incertos, que d. Francisca da Silva Lopes, propôs neste juízo uma ação de usucapião com referência a sorte de terras denominada Santa Maria, situada com frente ao rio Jacaré Grande, limitando-se pelo lado direito com o furo Socó Grande; até encontrar o furo Socoy, seguindo por este até o furo Catita que se limita aos fundos até encontrar novamente o furo Socó Grande que se limita, parte do lado esquerdo, descendo por ele até o igarapé Pira até a cabeceira do igarapé Chato e por este até encontrar novamente o igarapé, digo, o rio Jacaré Grande, dizendo ali ter morada habitual, mansa e pacificamente lavouras, desde o ano de 1924 a esta data. — Cita, por conseguinte, aos interessados incertos para que contestem dita ação, dentro do prazo da lei, querendo. — E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital com o prazo de 30 dias, tudo de conformidade com a lei. — Passado nesta cidade de Breves, aos 19 dias de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão do 1.º officio, este datilografar.

12 — Lafaiete José Kalil Kalife — contribuinte em dobro — processo n. 1 609 065.

13 — Edith Aguiar Lima — ex-empregada da Fábrica Baré Ltda. — processos ns. 1 608 234 e 1 608 488.

14 — Domingos Valente de Carvalho — ex-empregado de M. José C. Coelho processo n. 1 608 247.

15 — Benedito Felisberto de Carvalho — empregado de L. G. Gomes — processo n. 1 608 261.

16 — Milton Tocantins Damasceno — ex-empregado da Missão dos Padres Redentoristas da Amazônia — processo n. 1 608 375

17 — Francisco Silva Matos — empregado da Cia Paraense de Artefatos de Borracha, processo n. 1 609 101.

18 — Laura Dias — ex-em-

EDITAIS

Citação de ausentes

O dr. Orlando Sarmento Ladislau, juiz de Direito da comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber que, por parte de Manoel Felix de Sousa e sua mulher Maria Santana de Sousa, foi proposta neste juízo uma ação de usucapião com referência a sorte de terras denominada Ilha do Cemitério, situada no rio Maracaty, afluente do rio Guajará, do Termo de Curralinho, desta comarca, que dizem vir ocupando desde o ano de 1925 a esta data, sem interrupção ou contestação de quem quer que seja, cujo imóvel limita-se por água por todos os lados e onde tem morada habitual, culturas diversas, terreno esse que herdaram de seu pai e sogro Manoel Felix de Sousa e sua esposa, ação essa escudada no art. 550 do Código Civil patrio, ora modificado em sua redação pela lei número 2.437, de 7 de março de 1955. Assim, cita e chama a este juízo os interessados incertos e todos quantos tenham reclamações a fazer, no prazo legal de 30 dias, sob as penas de lei.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado a porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão, escrevi.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado a porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão, escrevi.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado a porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão, escrevi.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado a porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão, escrevi.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado a porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão, escrevi.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado a porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão, escrevi.

(G. — 10, 11, 12/2/56)

Orlando Sarmento Ladislau.

(G. — 9, 10 e 11/2/56)

a.) Orlando Sarmento Ladislau.

(G. — 10, 11, 12/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.575

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 35
Pedido de contagem de tempo de serviço público de óbitos
 Requerente — O Bacharel Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos.
 Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo de serviço público, em que é requerente, o Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan, juiz de direito da Comarca de Óbidos.
 Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, e de acordo com o parecer do Sr. Desembargador Corregedor da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente o tempo de serviços prestados nos diversos cargos públicos que exerceu,

num total de (3.647) três mil seiscentos e quarenta e sete dias, ou sejam, dez anos um mês e dezesseis dias (10 anos, 1 mês e 17 dias), até o dia 17 de janeiro, data do requerimento inicial.
 E, assim decidindo, reconhecem o direito do requerente à percepção de adicionais aos seus vencimentos de dez (10%) por cento, correspondente a um (1) decênio, nos termos do Cod. Judiciário do Estado (arts. 311 e 346).
 Registre-se, publique-se, expedindo-se as devidas comunicações. Belém, 1 de fevereiro de 1956.
 — (a) Curcino Silva, presidente e relator.
 Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de fevereiro de 1956. — (a) Luís Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

Expediente de 9 de fevereiro de 1956

JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA, ac. pelo titular da 4a. — Juiz, dr. Walter Nunes de Figueiredo.

Outorga. Requerente — Raquel Maria Benchimol — Concedeu o suprimento.

— No requerimento do Banco Moreira Gomes S. A. — Concluídos.

— Idem, do dr. Amaro Teodoro Damasceno Júnior — Concluídos.

— Cominatória. A. — Adriano Gomes Serrano Júnior e sua mulher. RR. — José Ferreira Diogo e sua mulher — Em especificação de provas.

— Carta precatória vinda do Distrito Federal — Ao Juizo da 7a. Vara.

— Inventário de Sofia Rodrigues Moreira — Mandou expedir o alvará requerido.

— Reclamação feita por Maria de Lourdes Sousa — Ao titular da 7a. Vara.

— Ação executiva movida pelo Banco de Crédito da Amazônia contra Indústrias Araci Ltda. — Marcou o dia 24, às 10 horas, para a audiência.

JUIZO DE DIREITO DA 5a. VARA — Juiz, dr. José Amazonas Pantoja.

Retificação. Requerente — João Andrade — Diga o M. Público.

— Idem, por Severino Bezerra da Costa — Diga o M. Público.

— Idem, por Tereza Maria da Conceição Santos — Idêntico despacho.

— Justiça gratuita. Requerente — Manoel José Pereira Filho — Deferiu o pedido.

— No requerimento de Eliezer França Ramos Filho — Sim.

— Desquite. A. — Antônio Nonato do Amaral. R. — Dayse Nazaré Araújo do Amaral — Marcou o dia 16 do corrente, às 10 horas, para a audiência.

— Despejo. A. — Alexandre Gomes Ferreira. R. — Similares Esporte Clube — Deferiu a petição do autor.

JUIZO DE DIREITO DA 6a. VARA E DIRETORIA DO FORUM — Juiz e diretor, dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes.

Mandou baixar "portaria" decretando luto por 3 dias em virtude do falecimento hoje ocorrido, nesta cidade, do Oficial de Casamentos, sr. Raimundo Honório da Silva.

Mandou ainda suspender o expediente do Cartório de Casamentos e convidar o sserventuários de Justiça, em geral, para o sfunerais do dito oficial.

— Embargos de terceiro. Embargante — Viagão Cruzeiro do Sul. Embargado — Fazenda Pública do Estado. Mandou seja lavrado termo de caução.

— Ação ordinária. A. — Antônio Pinto de Almeida Filho. R. — Walfrido Almeida — Julgou procedente a ação.

— Embargos de terceiro senhor e possuidor. A. — Charqueada Santa Maria do Araguaia, Ltda. R. — R. A. Carvalho — Mandou selar e preparar.

— Comisso. A. — A Prefeitura de Belém. R. — José Antônio Rodrigues — Nomeou Curador à lide o dr. Fernando Cruz.

— Interpelação judicial. A. — A Prefeitura de Belém. R. — Dr. Silevstre Antônio Saraiva — Nomeou Curador à lide o dr. Raul Matos.

— Comisso. A. — A Prefeitura de Belém. R. — Maria da Silva — Julgou procedente a ação.

— Ação executiva. A. — Perfumaria Febo, Ltda. R. — Rocha Cruz & Cia. Ltda. — Determinou a expedição do competente mandado, na forma devida.

— Reclamação feita por Lourival Lura de Sousa contra o D.E.R. — Mandou oficial.

— Imissão de posse. A. — Ayrson Braga de Mendonça. R. — Prefeitura de Belém — Mandou seja adotado o procedimento adequado, por quem de direito.

— Inventário de Manoel Victorino Ribeiro Machado — Digam os interessados.

— Manutenção de posse. A. — Carlos Alberto Muller Pereira. R. — Isabel Carolino de Araújo Rodrigues — Digam os interessados.

— Ação ordinária. A. — Oliveira José da Silva Moraes Lobato. R. — Empresa Coimbra — Marcou o dia 9 de março p., às 10,30, para a audiência de instrução e julgamento.

— Reintegração de posse. A. — Espólio de Adelino Jesús de

Almeida. R. — Cássio Reis Viana — Em especificação de provas.

JUIZO DE DIREITO DA 7a. VARA — Juiz, dr. Olavo Guimarães Nunes.

— No requerimento de Antônio Brasil Gonçalves — Concluídos.

— Alimentos. A. — Vitalina Sampaio da Silva. R. — Miguel Caetano da Silva — Diga o dr. C. de Menores.

— Desquite litigioso. A. — Zulneida Sousa Mourão. R. — Omar Corrêa Mourão — Marcou o dia 7 de março p., às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

PRETORIA DO CIVEL E COMÉRCIO — Pretora, dra. Ieda Horta de Sousa Moita.

— Consignação. A. — Leopoldo Pueyo. R. — Domingos Bastos — A cartório.

— Despejo. A. — Francisco Sales Berger. R. — Lauro Cavaleiro de Macedo — Mandou seja expedido o competente mandado.

— Idem. A. — Oscarina Barroso Pinto. R. — Nataniel Sabel — A conta.

— Arroolamento de Firmino Dias Campelo — Ao Contador.

— No requerimento de Homero de Sá & Cia. — Mandou citar.

— Idem, de Leopoldo Pueyo Arnillas — Sim.

— Idem, de J. Carlos Cerqueira — Sim.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ACACÓRDÃO N. 9/56
 Processo TRE — 107/55
 Recorrente: — Manoel Raimundo Rocha.

Recorrido: — Sociedade Anônima Bitar Irmãos.

A equiparação de salário exige condições prescritas na Lei — artigo 471 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O aumento concedido, na ausência do empregado, aos demais empregados da reclamada, só lhe pode ser atribuído, se for resultante de dissídio coletivo ou dispositivo legal.

O aproveitamento do empregado ausente, na sua volta, em serviços gerais, por se encontrar paralisada a maquinaria em que trabalhava, não constitui motivo para rescisão de seu contrato de trabalho, desde que: a) não haja rebaixamento de salário; b) não se lhe exija serviço superior às suas forças; e) e tenha ele concordado em executá-los no momento e anteriormente.

O fato de um empregado deixar o emprego para pleitear na Justiça, direitos que de boa fé pensava ter, não justifica rescisão de seu contrato por parte do empregador, e lhes assegura a recondução ao mesmo emprego.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da reclamada, e conhecer do reclamante para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida, garantindo a mesma Recorrente a sua recondução ao emprego que exercia na Recorrida.

Custas ex-legis.
 Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 23 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — Ernesto Chaves Netto, Relator — João Ewerton do Amaral, Revisor — Aladir Barata, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 10156
Processo TRT — 118/55
Recorrente: — Gonçalves Pe-
reira & Cia.
Recorrido: — Jorge Furtado
Vasconcelos.

É excluído da indenização por dispensa, o tempo de serviço que não ficou provado nos autos.

Confirma-se a sentença, quanto aos demais capítulos, por seus próprios fundamentos.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e por maioria de três votos, vencidos o Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida quanto aos pedidos de diferença de etapa e repouso semanal; e pelo voto de desempate do seu Presidente, dar-lhe, em parte, provimento, para mandar abater do computo da indenização pelo tempo de serviço, o período de 12 de março de 1953 a 30 de junho do mesmo ano, que não ficou provado.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 25 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente e promotor do acórdão — Ernesto Chaves Netto — João Ewerton do Amaral — José Marques Soares da Silva — Idalvo Pragana Toscano — Aladir Barata, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 11156
Processo TRT — 112/55
Recorrente: — José Corrêa
Ferreira.

Recorrida: — Campanhia de transportes Sul Americana Ltda. Não podem ser alteradas as condições essenciais do contrato de trabalho de empregado admitido para serviços técnicos anotados na sua Carteira Profissional e aceitas pelo empregador, a que, por Lei, é vedada a faculdade de obrigar o empregado a prestar serviços lhosos ao seu contrato.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, conhecer do recurso, para dando-lhe provimento, reformar a sentença recorrida, para julgar procedente a reclamação, em todos os seus termos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 25 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — João Ewerton do Amaral, Relator — Ernesto Chaves Netto, Revisor — Aladir Barata, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 12156
Processo TRT — 89/55
Recorrente: — Pedro de Souza Lobo e outros.
Recorrido: — Marinus de Vries.

Anula-se a sentença, por ter sido condenada parte ilegítima. Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, acolher a preliminar, e dar-lhe provimento para o fim de anular a sentença, por ilegitimidade de parte.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 16 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Moura, Presidente — Idalvo Pragana Toscano — Relator — Ernesto Chaves Netto, Revisor — Aladir Barata, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 13156
Processo TRT — 117/55
Recorrente: — Paulo Nascimento.

Recorrido: — Corporação de Práticos do Estado do Pará. A competência do preceito constitucional atinge a todas as relações decorrentes da prestação do trabalho, regidas por leis especiais.

De acórdão com o Decreto número 18.846 de 11 de junho de 1945 os práticos que for-

mam o "pessoal incorporado", são mantidos com a renda auferida pelo serviço justo e contratado pela própria Associação, percebendo salário fixo e sem autonomia de trabalho. Estando prescrito no referido Decreto número 18.846 os direitos de salário e férias em favor dos práticos, esses direitos, contestados em razão de controvérsia entre esses práticos e a Associação, só podem ser restaurados pela Justiça do Trabalho.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava

Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a sentença recorrida, julgando competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente causa, e mandar que a Doutra Junta de Conciliação e Julgamento a quo, julgue seu mérito. Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 27 de janeiro de 1956. — (aa) Raimundo de Souza Chaves Netto, Relator — João Ewerton do Amaral, Revisor — Aladir Barata, Procurador Regional.

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Luiz Souza Leal, Ind. e Com. de Artefatos de Couro e Esportes "Lusbal", Porto Alegre, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90, primeiro andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 6.465, no valor de dez mil cento e oitenta cruzeiros (Cr\$ 10.180,00), por Vs. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico a quem legalmente os representam para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta em cartório, ficando de Vs. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de fevereiro de 1956.
— Iza Veiga de Miranda Corrêa,
Oficial Interino do Protesto de Letras.
(T — 13.551 — 12-2-56 — Cr\$ 40,00)

COMARCA DE CAPANEMA

Citação com o prazo de sessenta (60) dias, como abaixo declara o Doutor João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito desta Comarca, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo, foi apresentada uma petição, pelo Sr. Abdon Moreira Holanda, único responsável pela firma A. Holanda, desta Cidade, cujo teor é o seguinte: — "Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema, Abdon Moreira Holanda, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, único responsável pela firma A. Holanda, estabelecida a Estrada de Tentugal, quilômetro 2, no subúrbio desta Cidade, vem com o devido respeito, por seu procurador infra assinado, expor e requerer o seguinte: I — O Suplicante tem o seu estabelecimento comercial no subúrbio desta Cidade, e se dedica a compra de gêneros de produção local e venda de estivas, cereais, miudezas, cuja firma gira sob a razão social de A. Holanda; II — Desejando, como é natural, acautelar-se contra possíveis prejuízos, oriundos de incêndios, o suplicante fez dois (2) seguros contra fogo, nas seguintes Companhias: — "Cia. Seguros Garantia Industrial Paulista — São Paulo — Apólice n. 3.367; Quantia assegurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1954"; e "Cia. Fidelidade de Seguros Gerais — Rio de Janeiro. Apólice n. B. F. 50.080. Quantia assegurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às 14 horas do dia 14 de fevereiro de 1954. III — Ocorre, no entanto, que em a noite de treze (13) de fevereiro de 1954, verificou-se um incêndio no estabelecimento pré-citado (depósito) sinistro esse que lhe proporcionou a perda total de todo o estoque de fibras existente no depósito do prédio segurado, tendo corrido na Delegacia de Polícia

local, um inquérito, onde ficou provada a não culpabilidade do segurado, consoante inquérito; IV — O Suplicante, tomou todas as medidas acatadoras de seu interesse, para o recebimento do seguro, tanto que as ditas Cia. Seguradoras segundo informaram ao segurado, já haviam entrado em entendimento e autorizaram ao Instituto de Resseguros do Brasil, entidade encarregada das liquidações, de sinistros, para efetuar o pagamento, sem que até o momento nenhuma providência final fosse feita pela mesma entidade, a despeito das reiteradas e inúmeras solicitações do interessado para este fim, ficando o requerente no desamparo das quantias seguradas, até o momento presente; V — Diante do exposto, uma vez que de acórdão com o preceituado em o-art. 178, § 6.º n. II, do Código Civil Brasileiro. Prescreve no prazo de hum ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que autorize se verificar no País, como no caso, quer o suplicante interromper a dita prescrição, nos termos do art. 172, n. I e n. II, do Cod. Civ. Brasileiro constituindo ditos devedores em mora, para que comece a correr o dito prazo consoante o estatuído no art. 173, do mesmo diploma legal, vem com esta, promover a interrupção prescricional, na forma prevista em o-art. 174, n. I da lei Civil citada. Requer portanto, a V. Excia. se digne mandar citar as referidas Cia. Seguradoras, por Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e igualmente ao representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) sediado em Belém, com escritório no Edifício da Importadora de Ferragens, 2.º Andar (Avenida 15 de Agosto — Belém), de todo o conteúdo da presente para que ofereça o que julgue de direito, pena de revelia, até final, decretando em seguida, a interrupção ora requerida, na forma legal, para ressarcimento de futuros direitos. Termos em que P. Deferimento. Capanema, 4 de fevereiro de 1956. — (a) Pp. Mário Cavalcanti Sucupira, sob selos de hum (1) de Cr\$ 2,00. Estacual, hum (1) de Cr\$ 1,00 da taxa de caridade e hum (1) de Cr\$ 0,10 da taxa penitenciária. Despacho da taxa penitenciária. Despacho de ao escrivão Damasceno. Volte-se conclusos. Em 4-2-56. — (a) João Lurine Guimarães Junior — Mais adiante se lê: "Publique-se" o respectivo Edital com o prazo de sessenta (60) dias, observadas as disposições do art. 178 do Cod. de Processo Civil da República. — Em 4-2-56 — (a) João Lurine Guimarães Junior. Expedido o presente Edital em razão do despacho acima, para que as Cia. Seguradoras acima descritas, e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, Citados para, no prazo de sessenta dias, e mais, dez dias que correrão em cartório, após a publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acom-

panhando-a em todos os seus trâmites, até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL, e num dos jornais de maior circulação na Cidade. Dado e passado nesta Cidade da Capanema, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Paulino Pinna Araújo, escrivão, datilografado, subscrevo e assino.
Capanema, 6 de fevereiro de 1956. — (a) Paulino Pinna Araújo, escrivão do 2.º Ofício. — (a) João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito.
(T. 13.546 — 12, 14, 16 e 18/2/56 — Cr\$ 720,00).

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Pelo presente fica notificado Pedro de Oliveira Gustavo, residente nesta cidade, à Estrada Nova s/n, que no processo de reclamação número 2.ª JCC-418/55, em que é reclamante, e reclamado Francisco Maria Bordalo, foi pelo doutor Juiz Presidente desta Segunda Junta, proferida a seguinte sentença: — Resolve a Junta, por unanimidade de votos, acolher a exceção, para declarar-se incompetente para processar e julgar a reclamação, e em consequência mandar sejam os autos remetidos para o Juízo de Direito da Comarca de Breves, que é competente.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 24 de janeiro de 1955.
Geraldo Soares Dantas
Chefe da Secretaria ad-hoc.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Souza e Silva e a senhorinha Clarisse dos Santos Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Estrada, 420, filho de Alfredo Souza e Silva e de dona Geracina Pereira da Silva.

Ela é também solteira, funcionária do Pará, Alenquer, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Estrada, 422, filha de Cantidiano Barbal Oliveira e de dona Benedita Oliveira Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciado para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.543 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Claudio Souza de Almeida e a senhorinha Elizabeth Pires Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1062, filho de Angelo Teixeira de Almeida e de dona Maria de Nazaré Souza de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Silvestre, 128, filha de Aristotelino do Espírito Santo Alves e de dona Estela Pires Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciado para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.544 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alberto da Costa Conte e a senhorinha Elizabeth Ferreira Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Franklin Roosevelt, 18, filho de Ester da Silva Costa. Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Mosquito, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Antonio Barreto, 124, filha de José Vicente Alves e de dona Maria Ferreira Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.545 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Washington Crispim dos Santos e a senhorinha Alice Felix da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pintor, domiciliado e residente em São Paulo, filho de Crispim Estephano dos Santos e de dona Raimunda Jovita Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Silva Castro, 18, filha de Francisco Felix da Silva e de dona Ana Felix da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.541 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ignácio Marques da Silva e dona Valdecy Maria da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem João de Deus, 198, filho de Raimundo Francisco da Silva e de dona Maria da Penha e Silva.

Ela é também solteira, natural de Pernambuco, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem João de Deus, 198, filha de Joaquim da Silva e de dona Maria da Conceição Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.542 — 12 e 19-2-56 — Cr\$ 40,00).

COMARCA DE ABAETETUBA

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Abaetetuba, Município do mesmo nome, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos quantos o presente Edital virem que, por este Juízo, expediente do Cartório João Reis, correm os termos do Inventário dos Bens deixados por dona Antonia Pereira de Lima Azevedo, cujos Bens incidem na Ilha do Capim, neste Município, e que assim, por este meio, ficam Citados todos os interessados do mesmo e que se encontram em lugar incerto e não sabido, e principalmente os herdeiros Cecília de Azevedo

Viana, residente na cidade de Belém, Capital deste Estado; José Feliciano Monteiro de Azevedo, filho de Ananias de Souza Azevedo, já falecido; Ananias Azevedo e Jorge Azevedo, este representado pela viúva Maria de Nazaré Azevedo, filhos de Ananias de Souza Azevedo, residente na cidade de Belém, para o fim de acompanharem os termos desse Inventário e defenderem os seus direitos e interesses, para o que fica estipulado o prazo de trinta (30) dias. E para que se não venha a alegar ignorância, é o presente Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo acima estipulado de 30 dias, cujo prazo se considerará transcorrido, da data da publicação deste, findo o que será considerada perfeita e legal a citação. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Alverina Rodrigues Ferreira, escrivã do feito que datilografarei e subscrevi. — (a) Dr. Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito. (T. 13.539 — 12-2-56 — Cr\$ 140,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Wilson Suleiman Kahwage e dona Maria Teixeira da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 362, filho de Salomão Georges Kahwage e de dona Saide Aquim Kahwage.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 362, filha de Zacharias Pinheiro da Costa e de dona Oliveira Ferreira de Lima Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 3 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interino, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.446 - 4 e 11[2]56 - Cr\$ 40,00)

COMARCA DA CACHOEIRA DO ARARI

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito desta Comarca, de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por Lucídio Gonçalves da Silva, lhe foi apresentada a seguinte petição: Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Diz Lucídio Gonçalves da Silva, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta Comarca, que é legítimo senhor e possuidor de um lote de terras central, sem denominação especial, situado neste município e Comarca. Dito imóvel confronta em sua integridade, de um lado, do Norte, com terras da sesmaria de Lucídio Gonçalves da Silva e irmãos, à leste pelos fundos da posse Taxi, de propriedade de Dona Filomena Meireles e para onde faz frente; ao Sul, com terras da sesmaria Madre de Deus pertencente a Dona Joana Portugal Guedes e Antonio Pinto de Lima Guedes, e a Oeste, terras demarcadas Inajutuba na parte pertencente a Lucídio Gonçalves da Silva e irmãos. Querendo, para evitar futuras dúvidas e desinteligências extremas a terras das propriedades contíguas, propõe, por esta e melhor forma de direito, a competente ação de demarcação, em que provará: 1) Que o suplicante adquiriu o referido lote de terras que mede mil seiscientos e cinquenta metros (1.650 mts.) de frente por mil seiscientos e cinquenta metros

(1.650 mts.) de fundos, perfazendo um total de duzentos e setenta e dois hectares e vinte e cinco ares, em hasta pública, do Governo do Estado, aos 30 de novembro de 1943; 2) Que, nestes termos, requer a V. Excia. que D. e A. esta se digne mandar citar a todos os interessados acima referidos, os casados com as respectivas mulheres, para, no prazo legal, confessarem ou contestarem a presente ação, ficando desde já citados para todos os termos dela pena de revelia. Nestes termos P. e E. deferimento. Cachoeira do Arari, dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. P.p.: (a) Emiliano de Jesus Frade, Selada com... Cr\$ 3,50 do Estado inclusive Caridade. Rol dos atuais confinantes: Gratuliano Alves Meireles, Maria do Carmo Leal de Meireles, Antonio Alves Meireles, Raimunda Alves de Meireles, Cecílio Alves Meireles, Iolanda Meireles de Souza, José Carlos Meireles, Carlos Alberto Meireles. Menores: Maria Tereza Meireles, Raimunda Meireles, Rosa Maria Meireles, José Maria Meireles, representados pelo seu tutor Gratuliano Alves de Meireles, Creuza de Jesus Miranda, Maria Mendes de Souza Lobo, Lázaro Meireles de Souza Lobo, Cachoeira do Arari, 2-1-56. — P.p. Emiliano de Jesus Frade. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: A. Faça-se as citações requeridas. Cachoeira do Arari, 9-1-56. W. Figueiredo. Em virtude do que faço citar com o prazo de 30 dias os confinantes retro ditos bem como confinantes desconhecidos que possam existir, para, depois de expirado o prazo deste edital virem assistir a propositora da presente ação, ficando desde já citados para todos os termos desta ação, sob pena de revelia. E para conhecimento dos ditos confinantes mandei passar este que será afixado à porta da sala das audiências deste Juízo e publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado. Dado e passado nesta cidade de Cachoeira do Arari, aos nove dias do mês de janeiro de 1956. — (a) Walter Nunes de Figueiredo. — Estava devidamente selada com selo do Estado, inclusive de Caridade. Conforme. O escrivão, Firmiano José de Leão Junior. (T. 13.418 — 29-1 e 12-2-56 — Cr\$ 300,00).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 4a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de janeiro de 1956, sob a Presidência do sr. desembargador Curcino Silva.

Presentes: — Desembargadores Augusto Rangal de Borborema, Arnaldo Valente Lôbo, Maurício Pinto, Antonino Melo, Ignácio de Souza Moitita, Sadi Montenegro Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa, e Júlio Freire Gouvêa de Andrade, dr. Ernestino Souza Filho, Procurador Geral do Estado; Secretário: dr. Luiz Faria.

Parte Administrativa

O sr. desembargador presidente declarou que já se encontra expirado o prazo para remoção para a Comarca de Chaves, tendo requerido apenas os bacharéis Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito de Maracanã e Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito de Baião.

Resolveu o Tribunal encaminhar os pedidos ao Poder Executivo, unanimemente.

Em cumprimento ao que dispõe o Código Judiciário em seu art. 28, resolveu o Tribunal mandar publicar o Edital, para a abertura do concurso geral para o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, devendo o mesmo realizar-se na segunda quinzena de Março.

Achando-se vaga a 4a. Vara cível da Comarca da Capital, resolveu o Tribunal, obedecendo o critério de antiguidade, indicar o nome do bacharel Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, para preencher a referida vaga,

unanimemente. Pedido de licença — Capital — Maria do Céu de Barros Lobo, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça: Concederam, unanimemente.

Pedido de Remoção para a Comarca de Chaves — Requerente — o bacharel Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito de Maracanã — Remeter ao Governador do Estado, unanimemente.

Idem — Idem — Requerente — o bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito de Baião: Remeter ao Governador do Estado, unanimemente.

Julgamentos "Habeas-corpus" preventivo — Capital — Impetrante — o bacharel Pedro de Moura Palha — Pac. Magdal de Castro Reis: Negaram a ordem, unanimemente.

"Habeas-corpus" — Cap. Impetrantes os bacharéis Artemis Leite da Silva e Nathanael F. Leitão — Paciente Adaias Pereira da Graça: Denegaram a ordem, unanimemente.

Idem — idem — idem — Impetrante, José Miranda da Silva em seu favor: Denegaram a ordem, fazendo remeter o paciente para o distrito da culpa, unanimemente.

"Habeas-corpus" — Capital — Impetrante — o bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de José Galvão de Oliveira e outros. Concederam a ordem contra os votos dos desembargadores Souza Moita, Sadi Montenegro Duarte, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa e Júlio Gouvêa de Andrade. Inscrição ao concurso geral para provimento do cargo de Juiz de Direito de Entrância

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, de ordem do sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e conforme decisão do Tribunal Pleno, fica aberta nesta Secretaria, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL do Estado a inscrição ao concurso geral para provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância, devendo os candidatos fazer prova no requerimento de inscrição com firma reconhecida, dos seguintes requisitos, conforme preceitua o art. 28, § 1o. e 2o. da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, que instituiu o Código Judiciário do Estado.

- ser brasileiro nato;
- estar quites com o serviço militar;
- ser portador de diploma de bacharel em Direito por Faculdade oficial ou oficializada na República do Brasil;
- ter mais de 25 anos de idade, mediante a respectiva certidão ou prova equivalente;
- exercício de cargo judiciário por dois anos ou de cargo policial, do Ministério Público ou advogado por 3 anos, no mínimo;
- folha corrida da justiça estadual e da polícia;
- atestado de sanidade por médico da Saúde Pública do Estado;
- título de eleitor, ou certidão de alistamento respectivo;

§ 2o Ficam dispensados de apresentação dos documentos referidos nas alíneas "c", "d" e "f", os Pretores e membros do Ministério Público do Estado.

Poderão os candidatos exhibir os documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

O concurso constará de provas escritas e oral e versará sobre as seguintes matérias.

- Direito Constitucional
- Direito Civil
- Direito Comercial
- Direito Penal
- Direito Judiciário Civil
- Direito Judiciário Penal
- Direito Industrial
- Legislação do Trabalho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de janeiro de 1956. — LUIS FARRIA — Secretário. (G. — 29[1], 13 e 28[2]956)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.623

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ROSALINA VIANA DE SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Rosalina Viana de Souza, portadora do título eleitoral n. 51.047, lotada da 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Rosalina Viana de Souza, portadora do título n. 51.047, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A

QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS.”

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleito-

res a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Rosalina Viana de Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos.”

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora se faz a exclusão da eleitora Rosalina Viana de Souza, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guar-

diã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver determinado, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.”

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.”

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Rosalina Viana de Souza, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital

do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral, do Estado do Pará, aos treze dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ENÉAS DE FARIAS NORONHA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Enéas de Farias Noronha, portador do título eleitoral n. 73.141, lotado na 11ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Enéas de Farias Noronha, portador do título n. 73.141, lotado na seção do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação."

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENsinAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENsinAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfa-

betos vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRES-

SA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO. Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINE, CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato."

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. É isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Enéas de Farias Noronha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a gravante da afrontosa confissão da Suple, promove o processo de qualificação do eleitor Enéas de Farias Noronha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar

a fraude proclamada por aquele. 6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suple, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Enéas de Farias Noronha para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado de Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DINIZ BOTELHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo Diniz Botelho, portador do título eleitoral n. 51.086, lotado na 11ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Diniz Botelho, portador do título n. 51.086, lotado na seção 11ª do Município de Bar-

carena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação."

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENsinAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENsinAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRES-

SA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO. Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINE, CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato."

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a trazer o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Diniz Botelho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Diniz Botelho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não compare-

cimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Diniz Botelho para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO BRITO DA CUNHA SOUZA O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo Brito da Cunha Souza, portador do título eleitoral n. 61.262, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, do perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Brito da Cunha Souza, portador do título n. 61.262, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tercer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fomos, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre

Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apertado devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DEZ E UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, éro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E SE EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeza entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ, OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a trazer o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do

dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Brito da Cunha Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Brito da Cunha Souza que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Ferreira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, no desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Ferreira da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41 (inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia

de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele:

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que tita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Ferreira da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR PAULO TOBIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Paulo Tobias, portador do título eleitoral n. 92.393, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena; nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Paulo Tobias, portador do título n. 92.393, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assumiu confesso, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS."

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de-

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país, E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Paulo Tobias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Paulo Tobias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele:

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento

to do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Paulo Tobias para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA HINELZIDA CORRÊA DE SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Hinelzida Corrêa de Souza, portadora do título eleitoral n. 23.439, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. D. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Hinelzida Corrêa de Souza, portadora do título n. 23.439, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional),

Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAVANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (é, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um

legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Hinelzida Corrêa de Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 23-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras é de Direito Público, com a agravante, da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Almira Lemos de São da eleitora Hinelzida Corrêa de Souza que sabe ESTAR NAS NUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que

Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Hinelzida Corrêa de Souza, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR EUCLIDES RODRIGUES VIANA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Euclides Rodrigues Viana, portador do título eleitoral n. 60.430, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Euclides Rodrigues Viana, portador do título n. 60.430, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAVANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que

antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”. O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁS OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Euclides Rodrigues Viana.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Euclides Rodrigues Viana que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade de exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: “As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral”.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento”.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Euclides Rodrigues Viana para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FRANCISCO ANGELO BARBOSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia, tiveram que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Francisco Angelo Barbosa, portador do título eleitoral n. 51.623, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Francisco Angelo Barbosa, portador do título n. 51.623, lotado na seção do Município de Barcarena, vem, com amparo, no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro de 1955, o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.”

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, ATIVOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”. O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota.

Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁS OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco Angelo Barbosa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco Angelo Barbosa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção “ex-offício”, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no

Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excía. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando "outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, dificultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos; do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecido o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco Angelo Barbosa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO RAMOS DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado, faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo Ramos da Costa, portador do título eleitoral n. 92.401, lotado na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.
O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de gra-

ves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Ramos da Costa, portador do título n. 92.401, lotado na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excía. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCÍA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, Sr. ou Sr. G. porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

ARTIGOS DO CÓDIGO, E ARTIGOS DO CÓDIGO, não digo Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO JOÃO JUCELINO; Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de con-

fissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excía. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determinar a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Raimundo Ramos da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evicentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Ramos da Costa que sabe EScrever NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido. Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada

ATO N. 355

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. Manoel Pedro D' Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona (Belém), para responder pelo expediente da 1.ª ora (Belém), durante o impedimento do respectivo titular Dr. Walter Nunes de Figueiredo, com assento neste Tribunal, na qualidade de Juiz Substituto convocado.

Belém, 10 de fevereiro de 1956. (ARNALDO VALENTE LOBO) Presidente

ATO N. 354

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 8, do Regimento Interno:

pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excía. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, dificultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecido o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Ramos da Costa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Resolve conceder ao Doutor João Lorine Guimarães Junior, Juiz Eleitoral da 2.ª Zona (Capanema), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1954, de 20 de fevereiro a 19 de abril do corrente ano.

Belém, 9 de fevereiro de 1956. (ARNALDO VALENTE LOBO) Presidente

ATO N. 353

O Presidente do Tribunal Regional do Pará, usando de suas atribuições, resolve remover, da 30.ª para a 28.ª Zona Eleitoral, o auxiliar de cartório Raimundo de Liège de Azevedo Pantoja. Belém, 9 de fevereiro de 1956. (ARNALDO VALENTE LOBO) Presidente



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 468

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.038
(Processo n. 1.934)
Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu, para julgamento e consequente registro neste Órgão, o contrato de Raimundo Nonato Gomes, para os serviços de Servente, com exercício no Departamento Estadual de Estatística, dessa Secretaria, com o salário mensal de Cr\$ 1.000,00, e duração do contrato até 31 de dezembro deste ano.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório e no voto do sr. ministro relator, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.039

(Processo n. 1.935)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Mário de Carvalho Leite, para os serviços de Técnico de Mecanização de Máquinas Elétricas. Sistema I, B. M., do Departamento de Receita, com o salário mensal de Cr\$ 4.000,00 e duração do contrato até 31/12/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Voto pelo registro deste contrato, pois foram observadas as formalidades legais, determinadas pela lei n. 603, de 20/5/1953, para que o cidadão Mário de Carvalho Leite, exerça as funções de técnico em mecanização, no Departamento da Receita, com os proventos mensais, de Cr\$ 4.000,00, nos termos contratuais.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A vista das informações dadas pelo sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.040

(Processo n. 1.937)

Requerente: — Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, solicitou a esta Egrégia Corte a modificação do quantum do registro concernente à dotação orçamentária da Polícia Militar do Estado, Tabela n. 35, lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, cujos efeitos foram, estendidos, por não ter sido votada a nova Lei Orçamentária, ao corrente exercício de 1956, dotação essa no valor de quatorze milhões quatrocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros.

(Cr\$ 14.473.959,00), modificável para quinze milhões oitocentos e vinte e três mil e oito cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 15.823.008,20), com apoio na lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955, reproduzida no DIÁRIO OFICIAL n. 18.010, de 21 de setembro daquele ano, por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL

n. 17.985, de 20 de agosto, e nos termos do parágrafo único, art. 26, da Constituição Política do Estado, tendo sido formulado o pedido no ofício n. 29/56, de 16 de janeiro corrente, entregue e protocolado no dia 17, às fls. 225, do Livro n. 1, sob o número de ordem 51.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, negar o registro solicitado, por falta de amparo legal.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje levada.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "O exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, dirigiu a esta Corte o seguinte ofício, sob o n. 29/56, de 16 de janeiro corrente (1956), entregue e protocolado no dia 17, às fls. 225 do Livro n. 1, sob o número de ordem 51:

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Nesta

Nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Constituição Política Estadual, é da competência do Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei de fixação do efetivo da Polícia Militar.

Em cumprimento a esse dispositivo, anualmente o Chefe do Executivo encaminha à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo àquela fixação para o ano seguinte.

Em 1955, assim ocorreu, tendo sido, após sancionada a Lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955 (publicada no DIÁRIO OFICIAL de 21/9/1955), que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras providências.

Na elaboração do projeto de orçamento para 1956, procurou-se manter o mesmo quadro orçamentário constante da Lei acima mencionada, afim de evitar desigualdades entre a Lei de Meios e a Lei de Fixação do feito da Polícia Militar.

Não tendo sido, entretanto, votada a Lei Orçamentária para o ano em curso, foi prorrogado o orçamento de 1955, que em sua tabela n. 35 (Polícia Militar do Estado), estabelece um total de Cr\$ 14.473.959,00 (quatrocentos milhões quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros),

total esse que diverge do fixado na Lei n. 1.228, citada, que é de Cr\$ 15.823.008,20 (Quinze milhões oitocentos e vinte e três mil oito cruzeiros e vinte centavos).

Em face do exposto, tenho a honra de solicitar a essa Egrégia Corte a modificação do quantum do registro, relativamente à dotações da tabela n. 35, da primeira para a segunda quantia mencionada.

Nesta oportunidade, reitero a V. Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

a.) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Como fundamento para a solução pretendida, o titular da Secretaria de Finanças invocou, apenas, o parágrafo único, art. 26, da Constituição Política deste Estado.

Eis o que o referido preceito conceitua:

Art. 26. — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléia.

Parágrafo único: — Cabe ao Governador a iniciativa dos projetos de lei de fixação da Polícia Militar e do Orçamento.

Trata-se como se vê, de um dispositivo constitucional definindo a quem compete a iniciativa das leis e conferindo ao Governador o direito exclusivo para a iniciativa dos projetos de lei sobre a fixação da Polícia Militar e do Orçamento.

Resulta daí que a Assembléia converte o projeto em lei e o Governador, se não fizer uso do veto, dá-lhe vitalidade.

E o que estatui o art. 29 da referida Constituição: — "O projeto de lei aprovado pela Assembléia será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e fará publicar".

A lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955, a que se reporta o aludido ofício, foi reproduzida no DIÁRIO OFICIAL n. 18.010, de 21 de setembro daquele ano, por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 17.985, de 20 de agosto, e contém somente dispositivos fixando o efetivo da Polícia Militar e estabelecendo normas peculiares ao seu funcionamento.

Para melhor orientação do Plenário, transcrevo, a seguir, o teor do mencionado ato:

LEI N. 1.228 — DE 18 DE AGOSTO DE 1955 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1956 compor-se-á de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Infantaria, uma (1) Companhia de Guardas e de um (1) Esquadrão de Cavalaria.

§ 1.º — O Comando Geral disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General consti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.622

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

LEI N. 3.017 — DE 27 DE JANEIRO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de vencimentos da primeira prestação dos Impostos Predial e Territorial.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prorrogar no exercício de 1956, pelo tempo que achar necessário e conveniente, o prazo de vencimento da primeira prestação de que trata o Artigo 26, da lei n. 951, com a redação alterada pelo artigo 50. — da lei n. 2.923, de 14 de novembro de 1953.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Meneses
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve aposentar compulsoriamente, nos termos do art. 159, item I, combinado com os artigos 161, item I, 143 e 168, parágrafo único, tudo da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Veridiano Ferreira Gomes, ocupante efetivo do cargo isolado de Chefe do Serviço de Administração, padrão S, lotado no Departamento de Limpeza Pública, com o tempo de trinta e dois (32) anos e nove (9) meses de serviços prestados ao Estado e a esta Municipalidade e os proventos mensais de Cr\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros) ou sejam Cr\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, de acordo com o processo n. 4019, de 22/6/55.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 9 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar, ex-officio, João Moreira Nunes, diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, por três (3) meses para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 847, de 26 de dezembro de 1955, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 11 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar, ex-officio, Amaro Silva, diarista do Departamento Municipal de Agricultura, por trinta (30) dias para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 3, de 2 de janeiro de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 11 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar, ex-officio, João Gomes de Sousa, diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, por trinta (30) dias para tratamento de saúde, a partir de 8/11/55, de acordo com o laudo médico n. 825, de 5 de dezembro de 1955, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 11 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar, ex-officio, José de Sousa Corrêa, diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, por trinta (30) dias, para acompanhar sua esposa, sra. Nazaré de Sousa Corrêa, que necessita de seus cuidados, de acordo com o laudo médico n. 854, de 27 de dezembro de 1955, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 11 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve conceder, nos termos do art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ao sr. Joaquim Odilon de Lima, extranumerário diarista, do Departamento Municipal de Limpeza Pública, da Secretaria de Obras, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao segundo decênio de serviços ininterruptos prestados a esta Municipalidade, de acordo com a informação no processo n. 4013, de 22/6/1955.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 16 de dezembro de 1955.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração, Sr. Carlos Soares, no dia 9/2/56.

Em 10/2/56

Petições:

De Clóvis Marques Cabral —

Licença especial — Ao D. M. P. verificar e que consta do item b) da informação de fls. 2 verso.

De Filadelfo da Costa Ferreira — Recurso — Informe a S. A. D.

De Júlia Vinholi — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Lourdes Medeiros — Subvenção — Informe a Diretoria do Ensino Municipal.

De Malvina de Sena Rodrigues — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Raimundo Isaias Bote-

lho — Contagem de tempo de serviço — Encaminhe-se ao D.M.P.

De Raimundo de Sousa Mendes — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Tereza Jesus Alves — Nomeação — Tendo em vista a informação retro, suba o presente à consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Vicente Tito Monteiro — Contagem de tempo de serviço — Ao D. M. P. para juntar cópia do Decreto solicitado pelo Sr. Dr. Consultor Geral.

Ofícios:

N. 14, da Secretaria de Obras — Remete escalas de férias de Horto e Limpeza Pública — Encaminhe-se ao D. M. P.

Sin. do Agrônomo Atlético Club — Subvenção — Informe a Diretoria do Ensino Municipal.

Sin. do Agrônomo Atlético Clube — Faz comunicação — A' S. A. D., para agradecer.

N. 15, do Serviço de Pronto Socorro — Solicita fornecimento do material — Encaminhe-se à S. F.

N. 797, do Serviço de Assistência Social — Atestado médico de Antonio Angelo Ribeiro — Encaminhe-se ao Gabinete do Prefeito, à audiência do Sr. Dr. Consultor Geral.

Carta de Pedro Estanislau Stefaniac — Solicita nomeação de professora — A' Diretoria do Ensino Municipal para se manifestar a respeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

RESOLUÇÃO N. 5/55 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Conta tempo de serviço a favor de Honório José dos Santos.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica contado, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, a Honório José dos Santos, ocupante efetivo do cargo de "Continuo", da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, o tempo de 1.824 (hum mil oitocentos e vinte e quatro) dias ou sejam 5 anos e vinte e quatro dias prestados a Câmara Municipal de Belém.

Câmara Municipal de Belém, em 3 de fevereiro de 1956.

Manuel Coelho
Presidente

Josué Cavalcante
1.º Secretário

Jonathas Rodrigues
2.º Secretário

RESOLUÇÃO N. 6 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Altera artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os artigos 3, 66 e seu parágrafo único, 68 e parágrafos primeiro e quarto, do Regimento Interno, que foram alterados pela Resolução n. 47, de 27/1/54, passam a ter a seguinte redação:

Art. 3.º A Câmara Municipal

de Belém instalar-se-á anualmente, independente de convocação, no dia 15 de abril e funcionará até o dia 15 de agosto.

Art. 66. A sessão legislativa ordinária da Câmara compreende o período de 15 de abril a 15 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. A Câmara instalará a sessão legislativa ordinária a 15 de abril, às 9,30 horas, independentemente de convocação.

Art. 68. Para instalação da sessão legislativa ordinária haverá sessões preparatórias, sem haver necessidade de convocações.

§ 1.º A sessão preparatória será efetuada, no recinto do Legislativo, no dia 13 de abril, às 10 horas da manhã, e será exclusivamente destinada a eleição da Mesa da Câmara.

§ 4.º Se por qualquer motivo o Legislativo Municipal não se reunir no dia 13 de abril, o Presidente marcará outra sessão ou no mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 2.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, em 3 de fevereiro de 1956.

Manuel Coelho
Presidente

Josué Cavalcante
1.º Secretário

Jonathas Rodrigues
2.º Secretário

Ata da sexagésima quinta sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.
Aos dezessete dias de mês de

janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, 1.º e 2.º secretário, Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, respectivamente. E, com a presença dos seguintes Srs. Vereadores: Ribamar Soares, Luiz Mota e Amado Magno, do P. S. P.; Filomeno Melo, da U. D. N.; Seráfico de Carvalho, Castelo Branco, Gutemberg Rodrigues, Fernando Sampaio, Raimundo Noleto e Matos Costa de P. S. D. Foi lido o expediente que constou do seguinte: convite da Sociedade Beneficente União e Firmeza. Ofício n. 7, do sr. Ovidio Abrantes, tenente coronel, comandante do CPOR-Belém, fazendo comunicação. Ofício n. 11, do sr. tnet. cel. Waldemar Siqueira de Barros Arouck, comandante do Corpo Municipal de Bombeiros, fazendo comunicação. Ofício 12, do sr. José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia S/A, fazendo agradecimento. Ofício n. 18/56, do sr. Prefeito Municipal de Belém, encaminhando os processos de aforamentos em que são partes interessadas Alcindo Leal Marques, Antonio Corrêa Rocha, Antonio Duarte Pinheiro, Maria Piedade de Sousa Martins, Osmar da Silva Moreira, Raimunda Ramos Soares, Wilton Santos Brito. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. O sr. Vereador Filomeno Melo pede a palavra pela ordem, solicitando que os srs. 1.º e 2.º secretários assumam a Mesa, sendo atendido pelos mesmos. O primeiro orador do expediente foi o Sr. Vereador Fernando Sampaio, que apresentou os seguintes trabalhos: requereu ao sr. Comandante dos SNAPP, para que proíba a venda de mesas, no navio "Presidente Vargas", solicitando também que seja respeitada a lotação do referido navio. Ao sr. Governador do Estado, solicitando linha de ônibus para a Travessa do Chaco, requereu limpeza e terraplanagem da travessa do Chaco, entre Tito Franco e Visconde de Inhauma. Ao sr. Prefeito, limpeza e terraplanagem da rua Tupinambás. Ao sr. Prefeito Municipal, limpeza da rua Generalissimo Deodoro, entre Gentil e Mundurucú. Requereu ainda, terraplanagem, capinação e limpeza de valas na rua Paes e Sousa, este do Sr. Vereador Gutemberg Rodrigues, que requereu mais a instalação de uma torneira pública na rua Paes e Sousa, entre José Bonifácio e Barão de Mamoré. Requereu ao sr. Prefeito Municipal, a substituição de um pósto à Vila do Mosqueiro. Ainda ao sr. Prefeito Municipal, limpeza, capinação e conserto na av. Marechal Hermes. O Sr. Vereador Ribamar Soares, pediu transferência de inscrição. O sr. Vereador Josué Cavalcante, requereu ao sr. Governador do Estado, fazer entender a rede de água, na Vileta, entre Tito Franco e Duque de Caxias. O Sr. Vereador Raimundo Noleto, requereu, ao Sr. Prefeito Municipal, pagamento dos diaristas da Vila do Mosqueiro, luz para a Vila do Mosqueiro e ainda mais transporte para a mesma Vila. O Sr. Vereador Filomeno Melo, solicita a Presi-

dência fazer introduzir o sr. Vereador Thomé Vilhena, tendo a Presidência nomeado uma comissão composta dos seguintes Srs. Vereadores Filomeno Melo, Amado Magno e Seráfico de Carvalho, sendo apresentado à Mesa o sr. Vereador Thomé Vilhena, prestou juramento. Primeira parte da Ordem do Dia. Requerimento 42, de autoria do Sr. Vereador Amado Magno, sendo aprovado. O de n. 43, de autoria do Sr. Vereador Seráfico, foi aprovado, o de n. 44, autoria do Sr. Vereador Castelo Branco, juntamente com os de ns. 45, 46 foram aprovados. O de n. 47, de autoria do Sr. Vereador Luiz Mota, foi aprovado. Os de ns. 48, 49, 50, 51, 52 e 53, foram aprovados, todos de autoria do Sr. Vereador Manoel de Matos Costa. O de n. 62, de autoria do Sr. Vereador Noleto, foi rejeitado, tendo o Sr. Vereador Seráfico falado para justificação de votos, assim como o Sr. Vereador Noleto. O Sr. Vereador Gutemberg pediu a palavra, tendo a Presidência esclarecido, esgotada a hora regimental. 2a. parte da Ordem do Dia. Em discussão o processo n. 660/55, o qual foi adiado por 48 horas, conforme requerimento do sr. Vereador Filomeno Melo, o de n. 677/55, foi também adiado, com requerimento de autoria (também) do sr. Vereador Filomeno Melo. O sr. Presidente esclarece haver na Mesa, um convite da Sociedade União e Firmeza, nomeando em seguida uma comissão para representar a Câmara constituída dos Srs. Vereadores Seráfico de Carvalho, Amado Magno e Filomeno Melo. E, às 11,00 horas precisamente, encerrou a sessão, tendo antes convocado outra para o dia seguinte, à hora regimental. E eu, 2.º secretário mandei lavar a presente ata, que, depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém 17 de janeiro de 1956. — (aa) Manoel de Almeida Coelho, presidente — Josué Bezerra Cavalcante, 1.º secretário — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º secretário.

Ata da setuagésima sexta sessão do primeiro período da terceira legislatura.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, 1.º e 2.º secretários respectivamente, e com a presença dos seguintes Vereadores: Ribamar Soares, Luiz Mota e Amado Magno, do P. S. P.; Francisco Moraes, do P. T. B.; Filomeno Melo, Lourival Silva da, U. D. N.; Seráfico de Carvalho, Castelo Branco, Raimundo Noleto, Fernando Sampaio e Manoel de M. Costa, do P. S. D. Lido o expediente que constou do seguintes: Ofício n. 40, do Sr. Arthur Cláudio Mello, secretário do Interior e Justiça, prestando informação. Ofício n. 41, do Sr. Arthur Cláudio Mello, secretário do Interior e Justiça, prestando informação. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, com a retificação do nome do Sr. Vereador Francisco Thomé Moraes. O Sr. Vereador Raimundo Noleto, como primeiro orador,

leu o artigo publicado no matutino "O Estado do Pará". Requereu ao Sr. Prefeito Municipal limpeza da trav. São Sebastião, no bairro da Sacramento. O Sr. Seráfico, pede a palavra na qualidade de líder, apresentou pedido de informações ao Sr. Prefeito Municipal; requereu a limpeza, capinação e abertura de valas na Av. Pedro Miranda. O Sr. Vereador Luiz Mota, cedeu a palavra ao sr. Vereador Ribamar Soares, que apresentou trabalhos, iniciando com a leitura de um artigo da "Folha do Norte". Dr. Hugo Mendonça, em seguida, apresentou diversos requerimentos. 1a. parte da Ordem do Dia. Os requerimentos de autoria do sr. Vereador Ribamar Soares, foram em número de oito. O Sr. Vereador Fernando Sampaio pede que seja retificado o seu nome na Pauta. O requerimento n. 54, de autoria do Sr. Vereador Mancel Costa, foi aprovado. Requerimento 56, de autoria do Sr. Vereador Castelo Branco, foi aprovado os de ns. 58 e 60, foram rejeitados os de ns. 57 e 59. O de n. 61 de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio, foi aprovado. O Sr. Vereador Filomeno Melo, pede à Mesa esclarecimento sob o número dos requerimentos, sendo esclarecido que, esta está se guiando pela Pauta. O de n. 65, de autoria do Sr. Vereador Josué Cavalcante, foi aprovado. O de n. 66, de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio, foi rejeitado. O de n. 67, foi aprovado. Os de ns. 68 e 69, foram rejeitados. O requerimento 70, foi transferida a discussão para a sessão seguinte. A Presidência esclarece que a plateia não pode se manifestar, em hipótese alguma. Quando falava o Sr. Vereador Seráfico de Carvalho foi esgotada a hora da primeira parte, tendo este solicitado a palavra para a sessão anterior. 2a. parte da Ordem do Dia. Discussão única do processo 9/56, foi este chamado à ordem pela presidência, por se achar incompleto. Em discussão única foi aprovado o processo 555/55. E, às 10,50 horas o Sr. Presidente encerrou a sessão, tendo antes convocado outra para o dia seguinte, à hora regimental. Tendo o sr. 2.º secretário mandado lavar a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 18 de janeiro de 1956. — (aa) Josué Bezerra Cavalcante, presidente — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 1.º secretário — Raimundo Noleto, 2.º secretário.

Ata da setuagésima sétima sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, 1.º e 2.º secretários; Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, e com a presença dos seguintes Srs. Vereadores: Ribamar Soares, Luiz Mota, do P. S. P.; Francisco Thomé Moraes, do P. T. B.; Filomeno Melo e Lourival Silva, da U. D. N.; Seráfico de Carvalho, Gutemberg Rodrigues, Castelo Branco, Rai-

mundo Noleto, Fernando Sampaio e Matos Costa, do P. S. D. Lido o expediente que constou do seguinte. Ofício n. 21, do Sr. Antônio de Oliveira Melo, fazendo agradecimento pelos votos de congratulações. O Sr. Vereador Ribamar Soares, pediu inicialmente a retificação de uma notícia nos jornais, de ontem. Apresentou requerimento ao Sr. Governador do Estado. O Sr. Vereador Filomeno Melo, requereu seja oficiado ao Sr. Governador do Estado, em regime de urgência. Requerimento de urgência, ao processo que dá o nome do Professor Nelson Ribeiro, a Rua do Una. O Sr. Vereador Jacinto Rodrigues, requereu ao sr. Prefeito de Belém, suspensão em parte das obras de asfaltamento, requereu ao Sr. Governador do Estado. Ainda ao Sr. Prefeito Municipal, para que entre em entendimentos com estabelecimentos de créditos. O Sr. Vereador Seráfico de Carvalho reportou-se à taxa cobrada pelas obras de asfaltamento, ficando inscrito para a sessão seguinte. 1a. parte da Ordem do Dia. Foram aprovados todos os requerimentos de urgência, e, aprovado o requerimento original do Sr. Vereador Filomeno Melo. O requerimento n. 70, de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio, foi rejeitado, o de n. 71, de autoria do sr. Vereador Gutemberg Rodrigues, foi rejeitado, tendo este falado para justificação de votos, assim como o sr. Vereador Filomeno Melo e Castelo Branco, tendo se verificado, entre este e o Sr. Vereador Amado Magno, acalorados debates, tendo o Sr. Presidente, às 10,40 horas suspendidos os trabalhos, reiniciando-os às 10,45 horas, falando para justificação de votos o Sr. Vereador Fernando Sampaio. 2a. parte da Ordem do Dia. Discussão do processo de autoria do sr. Vereador Raimundo Noleto, pedindo auxílio para o Diretório Acadêmico de Engenharia, falaram para justificação de votos os Srs. Vereadores Seráfico de Carvalho, Fernando Sampaio, Raimundo Noleto, travando-se entre este e o Sr. Vereador Amado Magno, acalorados debates, o sr. Presidente suspendeu a sessão, tendo logo em seguida reiniciado a mesma, continuou para justificação de votos o sr. Vereador Raimundo Noleto, falou também o Sr. Vereador Luiz Mota. Processo, que denomina a Trav. do Una, Professor Nelson Ribeiro, sendo aprovado por unanimidade. Processo 677/55, de autoria do Sr. Vereador Raimundo Noleto, a requerimento do Sr. Ver. Luiz Mota, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Legislação, para ser estudado conjuntamente com o de autoria do Sr. Ver. Manoel Coelho. O Sr. Ver. Fernando Sampaio, falou para justificação pessoal. As 11,15 horas o Sr. Presidente, comunicou que havia sobre a Mesa um convite do Hospital Domingos Freire, e convidou os Srs. Ver. para estarem amanhã, às 19,30 horas, no referido Hospital, encerrou a sessão convocando outra para o dia seguinte à hora regimental. E eu, 2º Secretário mandei lavar a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 19 de janeiro de 1956. — (aa) Manoel de Almeida Coelho, presidente — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º secretário — Josué Bezerra Cavalcante, 1.º secretário.